



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 37

Disponibilização: sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022

Publicação: quinta-feira, 03 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	31
03ª Zona Eleitoral	34
12ª Zona Eleitoral	35
13ª Zona Eleitoral	35
14ª Zona Eleitoral	40
16ª Zona Eleitoral	42
19ª Zona Eleitoral	43
23ª Zona Eleitoral	46
27ª Zona Eleitoral	51
28ª Zona Eleitoral	52
34ª Zona Eleitoral	74
35ª Zona Eleitoral	75
Índice de Advogados	77
Índice de Partes	78

Índice de Processos	80
---------------------------	----

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 134/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1144426](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092373, Assistente III, FC-3, da Escola Judiciária Eleitoral, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, da referida Escola, no período de 03 a 11/03/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25/02/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 131/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 97, parágrafo único, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal (Resolução TRE/SE 16/2021); e o Formulário de Substituição [1145962](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, do Gabinete de Cibersegurança, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, do referido Gabinete, no período de 03 a 18/03/2022, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24/02/2022, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 133/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANNA CAROLINA DO VALLE CONCEIÇÃO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, do TRE/PE, removida para este Regional, matrícula 309R383, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 25/02/2022, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-92.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600512-92.2020.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE : FERNANDO BATISTA FONTES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600512-92.2020.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: FERNANDO BATISTA FONTES

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - OAB/SE4176-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE ANTERIOR. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PARECER DA UNIDADE TÉCNICA. DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUE A DÍVIDA DE CAMPANHA FOI ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

2. A não comprovação da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enseja a desaprovação das contas, além da obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), apurada no caso sob exame.

3. Há dívida de campanha do candidato que não foi quitada quando da apresentação da prestação de contas, nem mesmo demonstrou que tal débito foi assumido pelo partido político, mediante a apresentação de decisão do órgão nacional de direção partidária, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, bem como indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019).

4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades verificadas na presente prestação de contas, independentemente dos seus percentuais em relação à receita auferida pelo candidato no decorrer da campanha eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença do juízo a quo e determinando recolhimento ao Tesouro do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Aracaju(SE), 24/02/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-92.2020.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de FERNANDO BATISTA FONTES, ID 11369640, contra a decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020 e determinou o recolhimento do valor de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento da existência de dívida de campanha sem a devida assunção pelo partido, bem como pela ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega o insurgente, no tocante à dívida de campanha não quitada, que "a mera existência de dívida em valor e percentual ínfimo não pode ensejar a desaprovação das contas", tendo em vista não ter ocorrido ofensa à transparência, legalidade ou possibilidade de fiscalização da referida despesa pela Justiça Eleitoral.

Destaca, ainda, não ser obrigatória a assunção da dívida pela agremiação partidária, cabendo ao credor, inclusive, a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança ou execução em demanda própria.

Em relação à documentação fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sustenta que a despesa contratada, no valor de R\$ 7.000,00, e respectivo pagamento se encontram devidamente comprovados nos autos, tendo sido identificados pela Unidade Técnica, através do relatório ID 98940708, a nota fiscal da citada despesa, bem como o seu comprovante de pagamento.

Ao fim, requer o provimento do presente recurso eleitoral no sentido de julgar as contas aprovadas e, em pedido sucessivo, a sua aprovação com ressalvas ou, ainda, caso a desaprovação seja mantida, o afastamento da multa imposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 111372107).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Fernando Batista Fontes interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador do município de Lagarto/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha foram desaprovadas sob o fundamento de existência de dívida de campanha no valor de R\$ 525,00 sem a respectiva assunção pelo partido político, bem como pela não apresentação de documentos fiscais que comprovassem a regularidade de gasto eleitoral realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 7.000,00.

Nesse contexto, concluiu a magistrada de 1º grau que as mencionadas irregularidades configuraram inconsistências graves, em total desacordo com a Res. TSE nº 23.607/2019, desaprovando as contas do candidato e impondo o recolhimento do importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Tesouro Nacional, valor correspondente à quantia de recursos FEFC utilizados sem a comprovação de sua regular aplicação (ID 11369626).

De início, destaco que não será analisada, em razão da preclusão temporal, a nota fiscal avistada no ID 11369632, relativa ao prestador de serviços "Klayner Plotagens", juntada por ocasião da oposição, na Zona Eleitoral de origem, dos embargos de declaração em face da sentença ora impugnada.

Com efeito, prescreve o art. 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Da leitura do dispositivo supracitado extrai-se que a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

No caso sob exame, a nota fiscal ID 11369632, acostada aos autos quando da interposição de Embargos de Declaração, não se trata de documento novo, pois, emitida em 29/10/2020, estava acessível e disponível ao candidato ao tempo da apresentação das contas.

Além disso, o recorrente, intimado para sanar as irregularidades indicadas no relatório preliminar da unidade técnica (ID 11369565), não juntou a nota fiscal comprobatória do serviço realizado, somente vindo a fazê-lo, conforme já explanado, no juízo de origem por ocasião da oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, de modo que sua pretensão de fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração encontra-se atingida pela preclusão temporal.

Acerca do tema, destaco as recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO.

DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AGREMIÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DECISUM EM HARMONIA COM A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

3. O cotejo entre o acórdão impugnado e os embargos declaratórios opostos demonstra a ausência dos vícios constantes no art. 275 do Código Eleitoral e o nítido intuito de rediscussão do mérito da controvérsia, o que denota o caráter procrastinatório dos aludidos embargos, razão pela qual se mantém a multa prevista no art. 275, § 6º, do CE.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060136869, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021) (*destaque!*).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. SÍNTESE DO CASO

[]

6. Quanto ao pleito do agravante de afastamento da preclusão reconhecida na origem, a fim de possibilitar a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.3.2016)" (AgR-AI 0602479-83, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13.3.

[]

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060218978, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 178, Data 04/09/2020, Página 0) (*destaque!*)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO FEFC. ABASTECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

[...]

8. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Eleitoral 060022559, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2021)(*destaquei*).

Passo, então, ao exame das alegações recursais.

I) Omissão de Apresentação de Nota Fiscal

No quesito em exame, as contas de campanha foram desaprovadas devido à ausência de documentação fiscal que comprovasse a regularidade de despesa realizada no valor de R\$ 7.000,00 e quitada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relativa aos serviços prestados por "Klayner Plotagens".

Em suas razões (ID 11369640), o insurgente alega que a referida despesa se encontrava devidamente comprovada nos autos, tendo a unidade técnica identificado no Relatório ID 11369563 a respectiva nota fiscal, bem como seu comprovante de pagamento.

Em verdade, as únicas notas fiscais relativas ao prestador de serviços "Klayner Plotagens" disponíveis nos autos para firmar o entendimento do juízo de 1º grau foram as de ID 97865718 - pg. 01, ID 97865720 - pg. 02 e ID 97865721 - pg. 02, todas no valor de R\$ 525,00.

Tanto é que, identificada a irregularidade, o Relatório Preliminar da Unidade Técnica (ID 98940708), citado pelo insurgente em suas razões recursais, assim informou:

"O prestador de contas juntou aos autos (id 97865718) NF nº 2810 e comprovante de transferência eletrônica no valor de R\$ 7.000,00. Assim, não há a comprovação do serviço prestado neste último valor. A NF juntada declara como valor da despesa contratada um total de R\$ 525,00. "

Como se vê, contrariamente ao alegado pelo recorrente, a unidade técnica constatou a divergência de valor entre o comprovante de pagamento e a nota fiscal do serviço prestado, motivo pelo qual foi devidamente intimado para saná-la (ID97042977). Entretanto, não foi apresentada na petição ID 11369567 ou Prestação de Contas Retificadora (ID 11369571 e anexos) documentação fiscal apta a comprovar a regularidade do gasto eleitoral realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, motivo, apto por si só, a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Entendo não incidir, na espécie, os princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar, no item, as contas aprovadas, ainda que com ressalvas. É que constitui irregularidade grave a não comprovação da regular aplicação/destinação dos recursos oriundos de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, independentemente do percentual da irregularidade constatada, a qual, no caso dos autos, representa 70% do valor total da receita FEFC recebida (R\$10.000,00 - ID 11369552).

Esse é o entendimento desta Corte:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464.2015. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA APONTADA. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Constitui irregularidade importante a não apresentação de documentos comprobatórios de despesa realizadas pelo partido. Na espécie, não foram apresentados os respectivos documentos fiscais de gastos partidários; havendo também discrepância entre o valor discriminado em cheque e o debitado na conta-corrente.
2. A não identificação dos beneficiários em despesas com transporte e alimentação dos gastos e, mesmo quanto identificados, não se consegue demonstrar a vinculação do recebedor com o Partido, prejudicando o confronto com as normas legais fixadas no art. 44 da Lei 9.096/95, conduz à repetição dos valores ao erário.
3. Independentemente do percentual relativo às falhas perpetradas na prestação de contas em relação ao montante global recebido pelo partido, devem ser desaprovadas as contas quando restem irregularidades patrocinadas com recursos públicos, sejam provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP).
4. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e determinação de recolhimento ao Fundo Partidário da quantia especificada (Res. TSE n° 23.464/15, artigos 46, III; e 45, III, da res. TSE 23.604/2019), com imposição da multa arbitrada (§ 3º do artigo 37, da Lei n° 9.096/95 e § 3º do art. 49 da Res. TSE n. 23.464/15; e § 2.º e 3.º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019).
5. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.

6. Desaprovação das contas. (PC - 060001267, Relator o Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/09/2020)(*destaquei*).

Pelo exposto, julgo que a irregularidade identificada é apta a ensejar a desaprovação das contas, conforme decidido no juízo *a quo*, mostrando-se correta, no item, a desaprovação das contas do candidato Fernando Batista Fontes e a determinação da devolução do valor de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional, valor correspondente à quantia de recursos FEFC utilizados sem a comprovação de sua regular aplicação (arts. 35, 53, II, c, e 60 da Res. TSE n° 23.607/2019).

II) Dívida de campanha

No caso sob exame, há dívida de campanha, relativa ao prestador de serviço "Klayner Plotagens", no valor de R\$ 525,00, sem a demonstração de assunção da dívida pelo partido político (art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE n° 23.607/2019), motivo pelo qual concluiu o juízo de 1º grau pela desaprovação das contas do candidato.

Dentre as razões recursais (ID 11369640), alega o insurgente que a assunção de dívida não é obrigatória para os partidos políticos e que a mera existência de despesa não quitada não possui o condão de ensejar a desaprovação das contas. Aponta, ainda, que a aprovação das contas não acarretaria nenhum prejuízo ao credor, o qual poderá ajuizar ação de cobrança em demanda própria, e que a mera existência de dívida em valor mínimo, não ensejaria a desaprovação das contas, aplicando-se ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como forma de embasar o recurso, indica precedente desta Corte (PRESTACAO DE CONTAS n 91729, ACÓRDÃO n 23/2016 de 22/02/2016, Relator FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35/2016, Data 29/02/2016), o qual demonstra-se inaplicável à hipótese dos autos, eis que, naquele, ocorreu a assunção da dívida pela agremiação partidária, situação em que a existência do débito não pôde ser considerada como causa para a rejeição das contas.

Pois bem, é cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de

recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia do pleito, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas, situação não observada pelo recorrente.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, constituindo faculdade conferida às agremiações partidárias, mediante anuência do órgão nacional e obedeça aos requisitos do art. 33, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ainda estabelece o artigo 34 da referida Resolução que a *existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.*

No caso dos autos o recorrente contratou um total de despesas no valor de R\$ 11.146,00, do qual R\$ 525,00 correspondem a despesa não paga.

A despesa em questão, segundo demonstra a nota fiscal de serviço ID 97865718, diz respeito à aquisição de adesivos junto a "Klayner Plotagens" e deveria ter sido assumida pelo Partido a que pertence o recorrente.

No entanto, não houve a comprovação de assunção de dívida, pois não foram juntados à prestação de contas quaisquer dos documentos exigidos nos incisos do §3º do art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade aqui verificada é grave, conforme entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 33 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Existência de conta bancária aberta para a campanha da recorrente não registrada na prestação de contas, contrariando o art. 53, II, alínea *##* da Resolução TSE N° 23.607/2019, irregularidade que compromete a aferição da movimentação financeira da recorrente e, dessa forma, maculam a idoneidade da prestação de contas.

3. Eventuais dívidas de campanha podem ser assumidas pela agremiação partidária do candidato, desde que autorizada pelo seu órgão de direção nacional e obedeça aos requisitos do art. 33, da Resolução TSE N° 23.607/2019. Ausência de tais documentos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL TRE/SE nº 060075475, ACÓRDÃO de 24/08/2021, Relator CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 27 /08/2021, Página 11/12) (*destaquei*)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE TÉCNICA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESA. ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 35 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e da própria prestação de contas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, incapazes de obstar a fiscalização e o controle das contas.

2. A omissão de conta bancária da campanha na prestação de contas não conduz à sua desaprovação quando não compromete a análise contábil-financeira pela unidade técnica, gerando apenas ressalvas.

3. Configurada omissão de despesa, que denota desídia do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a regularidade das contas.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzir à desaprovação das contas.

5. Contas julgadas desaprovadas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS TRE/SE nº 0601085-40.2018.6.25.000, ACÓRDÃO de 28/11/2019, Relator DIÓGENES BARRETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/12/2019, Página 10/11) (*destaquei*)

Dessa forma, forçoso é reconhecer que a irregularidade em questão constitui falha grave, comprometendo a confiabilidade das contas, sobretudo por inviabilizar a aferição da origem dos recursos que deveriam ser destinados à quitação das dívidas, e afastando, inclusive, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que a irregularidade represente 4,29% das receitas auferidas pelo candidato (ID 11369706).

Assim, quanto ao item, as contas devem ser desaprovadas.

Conclusão

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de FERNANDO BATISTA FONTES, candidato ao cargo de vereador do município de Lagarto/SE, e determino que seja recolhida ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600512-92.2020.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: FERNANDO BATISTA FONTES

Advogados do RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença do juízo a quo e determinando recolhimento ao Tesouro do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600005-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600005-02.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Gararu - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : DENIZIA NASCIMENTO PEDRAL MORAIS
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600005-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: DENÍZIA NASCIMENTO PEDRAL MORAIS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de requisição de Denízia Nascimento Pedral Moraes, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura de Itabi/SE, para desempenhar a função de auxiliar de cartório junto ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral no município de Gararu/SE.

Ocorre que, antes do julgamento da presente requisição, manifestou o Juízo requisitante, por meio do Ofício 470/2022 (ID 11394456), no sentido de não haver mais interesse na presente requisição, diante das justificativas extemporâneas apresentadas pelo órgão de origem, tornando-se impossível a continuidade do pedido em tela.

Em sendo assim, resta-me homologar o pedido de desistência, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

À SEaur, para adoção das providências cabíveis.

Aracaju (SE), em 23 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600064-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600064-87.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600064-87.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. ANO DE 2022. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95, ALTERADA PELA LEI N° 14.291/2022. DEFERIMENTO.

1. Consoante a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95, com as alterações previstas pela Lei n° 14.291, de 03 de janeiro de 2022).

2. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 24/02/2022

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600064-87.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO (Relator):

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no primeiro semestre do ano de 2022 (id 11390466).

Informação n.º 017/2022, prestada pela SEDIP/SJD, comunicando da regularidade do pedido em apreço, visto que faz jus às inserções estaduais, "uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei n° 9.096/95 e suas alterações", bem como a disponibilidade de datas para a transmissão da propaganda partidária da agremiação interessada no ano de 2022 (id 11392370).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11394392).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600064-87.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no primeiro semestre do ano de 2022.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e ss., da Lei n° 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Isto posto, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei n.º 9.096/1995).

Deveras, o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação n. 017/2022 (id. 11392370), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP/COREP/SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2018, 8 (oito) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 5 (cinco) minutos por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei n.º 9.096/1995.

JUIZ MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIV/SJD

MARÇO

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
04, 07, 11, 16	Duas	30 segundos cada	
21 e 30	Uma	30 segundos	

Total no Primeiro Semestre: 5 minutos.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600064-87.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600368-03.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600368-03.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE : ROBERTA FERNANDA GOIS DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600368-03.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: ROBERTA FERNANDA GOIS DOS SANTOS

Advogado da RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/02/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-03.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Roberta Fernanda Gois dos Santos, candidata ao cargo de vereador no município de Monte Alegre de Sergipe-SE no último pleito, em face da decisão do juízo da 18ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11373977).

A recorrente alegou que abriu e utilizou apenas a conta destinada a Outros Recursos e que, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu obter os extratos bancários a tempo de cumprir a diligência, mas que isso não poderia conduzir à desaprovação de suas contas, mesmo por haver nos autos outros elementos de prova de sua regularidade.

Asseriu que esta Corte já sedimentou o entendimento de que a não apresentação dos extratos não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas quando houver no SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pelo banco; os quais, no caso, teriam sido juntados pelo cartório eleitoral.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar as contas apresentadas.

Mantida a decisão pelo juízo de origem (ID 11373980).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11377067).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Roberta Fernanda Gois dos Santos, candidata ao cargo de vereador no município de Monte Alegre de Sergipe-SE (18ª ZE), interpôs recurso em face da decisão que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11373977).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A recorrente alegou que utilizou apenas a conta destinada a "outros recursos" e que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiu obter tempestivamente os extratos bancários, mas que isso não poderia conduzir à desaprovação de sua prestação de contas, porque haveria nos autos outros elementos de prova de sua correção e porque esta Corte já sedimentou o entendimento de que, quando constarem no SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pelo banco, a falta de apresentação dos extratos pelo promovente não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas.

A propósito, assentou o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde do recurso (ID 11373972):

Compulsando os autos, contudo, observa-se que, conforme pontuado pelo Cartório Eleitoral, o candidato não apresentou os extratos bancários de sua conta de campanha eleitoral.

Instado a se manifestar, o prestador de contas, após ter pedido prorrogação do prazo de 3 (três) dias, quedou-se inerte sobre os referidos documentos.

[...]

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas ROBERTA FERNANDA GOIS DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como se observa, a sentença desaprovou as contas da promovente em razão da falta de juntada dos extratos bancários da sua conta da campanha eleitoral.

Tal ocorrência é uma irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que viola o disposto no artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que se encontra consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos

nos autos do REL 0600696-72, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 02.06.2021; do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; e do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banco do Brasil, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

Portanto, apesar de a recorrente haver deixado de juntar os extratos bancários da sua conta de campanha, a irregularidade - que teria aptidão para conduzir à desaprovação das contas - encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos no SPCE.

Assim, de acordo com os precedentes da Corte, merece reparos a decisão do juízo de origem.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas da campanha de Roberta Fernanda Gois dos Santos, nas eleições de 2020.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600368-03.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: ROBERTA FERNANDA GOIS DOS SANTOS

Advogado da RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601561-78.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a finalidade do processo de prestação de contas é a fiscalização das receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido político no exercício financeiro auditado; considerando, ainda, a tempestividade do requerimento (Ids 11393432 e 11396447.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o peticionante apresentar a mídia eletrônica citada na petição de ID 11396447.

Publique-se. Intime-se

Aracaju(SE), em 24 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600005-36.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600005-36.2021.6.25.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE
ALMEIDA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600005-36.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DESPACHO

Considerando que o presente feito versa sobre pedido de suspensão das sanções impostas nas PCs 0600004-90.2017 e 0600209-85.2018, as quais, por terem sido julgadas não prestadas, deram ensejo ao ajuizamento das Petições nºs 0600353-25.2019 e 0600327-27.2019;

Considerando que foi indeferido o pedido de regularização feito na Pet nº 0600353-25.2019 e que, embora tenha sido realizado acordo de parcelamento nos autos da PC 0600004-90 (julgada não prestadas em 31.10.18, com trânsito em julgado em 19.11.18), a última juntada de comprovantes de pagamento das parcelas ocorreu em maio/2021;

Considerando que a tramitação deste processo foi suspensa até a emissão de parecer pela unidade técnica na Pet nº 0600327-27.2019, que possibilitaria a formação de um juízo preliminar sobre a existência de elementos aptos a possibilitar a análise das contas, e que, na referida petição o pedido de regularização foi indeferido pela Corte em 21.01.22;

Considerando que o acima exposto poderá ensejar a extinção do presente feito, em deferência ao princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), intime-se o requerente, via DJE, para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600048-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600048-36.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600048-36.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136000-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.

2. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 28 (vinte e oito) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 20 (vinte minutos), no primeiro semestre de 2022, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.

4. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 24/02/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600048-36.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2022, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11387721).

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, comprovante de aferição de cláusula de desempenho, certidão relativa à bancada do partido na Câmara dos Deputados, certidão da composição do órgão regional do PDT e procuração (IDs 11387722, 11387723, 11387724 e 11387725).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11387729, de que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) elegeu, em 2018, 28 (vinte e oito) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 20 (vinte), por semestre, para inserções de propaganda partidária.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022 (ID 11392315).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de requerimento do Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2022, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

()

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: () II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

()

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Observa-se nos autos que a agremiação requerente cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 28 (vinte e oito) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 20 (vinte minutos), conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995.

Destaque-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexistiu decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11387729).

Por fim, em que pese o argumento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que o pedido da agremiação deve ser indeferido, pois apesar do requerimento de inserções ter sido apresentado no dia 09/02/2022, quando o órgão regional encontrava-se válido, a citada validade expirou em 12/02/2022 (certidão de ID 11387724), entendo que tal fundamento não deve ser acatado. Isso porque a Lei nº 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022) e a Resolução TSE nº 23.679/2022 não elencam a constituição do órgão regional do partido na circunscrição no decorrer do período de veiculação de inserções como requisito para o deferimento do pedido. Além disso, a boa técnica interpretativa não recomenda a ampliação de requisitos não previstos em lei para se restringir direitos.

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2022, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 20 (vinte) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Relator

ANEXO I

PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

DATAS	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES- 30 SEGUNDOS
09/03/2022	Quarta-feira	3
11/03/2022	Sexta-feira	4
14/03/2022	Segunda-feira	4
16/03/2022	Quarta-feira	4
18/03/2022	Sexta-feira	4
21/03/2022	Segunda-feira	4
23/03/2022	Quarta-feira	1
25/03/2022	Sexta-feira	2
28/03/2022	Segunda-feira	2
02/05/2022	Segunda-feira	1
04/05/2022	Quarta-feira	3
06/05/2022	Sexta-feira	2
09/05/2022	Segunda-feira	4
11/05/2022	Quarta-feira	1
13/05/2022	Sexta-feira	1

TOTAL	20 MINUTOS	40 INSERÇÕES
-------	------------	--------------

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600048-36.2022.6.25.0000

VOTO VISTA

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO:

Trata-se de requerimento do Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2022, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

Na sessão plenária do dia 22/02/2022, o ilustre Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, não acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, deferiu o pedido da agremiação partidária. Em seu voto, o nobre relator concluiu que a inexistência de Diretório Regional do PDT, em Sergipe, cuja validade expirou em 12/02/2022 (certidão de ID 11387724), não representa óbice ao deferimento do pedido, considerando: a) A Lei nº 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022) e a Resolução-TSE nº 23.679/2022 não elencam a constituição do órgão regional do partido na circunscrição no decorrer do período de veiculação de inserções como requisito para o deferimento do pedido; b) A boa técnica interpretativa não recomenda a ampliação de requisitos não previstos em lei para se restringir direitos.

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado da questão relativa à inexistência de Diretório Regional do PDT, em Sergipe, pois entendo essencial a constituição válida da agremiação para realizar a postulação em tela. Trata-se de pressuposto necessário para o partido para formular o próprio requerimento, não se confundindo com os requisitos atinentes a este.

Em certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de 23/02/2021, verifica-se que o Diretório Regional do PDT, em Sergipe, encontra-se vigente, de 12/02/2022 até 12/08/2022. Logo, resta suprido o vício apontado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, vez que houve atuação do próprio partido na sua regularização.

Importa ver, por fim, que o caso nos autos poderia até ensejar a realização de diligência para a apontada regularização, o que, no entanto, restaria prejudicado ante as datas apontadas no respectivo cronograma e que era de ciência plena do órgão partidário.

Assim, ante a aludida regularização, acompanho o voto do relator, no sentido de deferir o pedido do PDT.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600048-36.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogada do INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-24.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600161-24.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA

RELATOR SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600161-24.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 10694118, a Secretaria Judiciária INTIMA os(as) (INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600161-24.2021.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-12.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE-10531

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 11307868, a Secretaria Judiciária INTIMA os(as) (INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600220-12.2021.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora da Secretaria Judiciária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600040-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600040-59.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600040-59.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (AVANTE) - DIRETÓRIO NACIONAL

DECISÃO

O partido AVANTE, diretório nacional, formulou requerimento de "veiculação de propaganda partidária gratuita" no primeiro semestre de 2022, informou que elegeu 7 deputados federais - o que lhe conferiria o direito a 10 inserções de 30 segundos por semestre - e indicou as datas e faixas horárias em que pretende que elas sejam veiculadas (ID 11385655).

A Secretaria Judiciária informou que, se for ultrapassada a questão relativa à legitimidade do requerente, o órgão partidário estadual sergipano teria jus às 10 inserções solicitadas, visto que alcançou o percentual mínimo de votos e elegeu 7 deputados federais, e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "*cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política*" (ID 11386119).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por falta de legitimidade do requerente (ID 11387707).

Intimado para se manifestar sobre o teor do artigo 50-A, § 2º, da Lei nº 9.096/95, que trata da legitimação para a formulação do pedido, o requerente defendeu a "legitimidade do Diretório Nacional" (ID 11395306).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de requerimento para autorização de transmissão de propaganda partidária, por meio de inserções durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, formulado pelo diretório nacional do partido AVANTE (ID 11385655).

Cumpra verificar inicialmente se o peticionante, na qualidade de órgão nacional do partido, possui legitimidade para requerer a autorização, por este TRE/SE, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe.

Intimado, em cumprimento aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil (CPC), o requerente salientou que, não obstante o previsto no § 2º do artigo 50-A da Lei nº 9.096/95, ele seria parte legítima para apresentação do requerimento.

Apontou a inexistência de proibição de atuação do diretório nacional, no caso, e a existência de lacuna legal no que concerne à ausência de anotação do órgão estadual e, invocando o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), pugnou pela aplicação analógica de normas que preveem a intervenção da esfera hierarquicamente superior do partido, em substituição ao órgão não constituído (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97; artigo 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/95; artigos 6º, § 4º, e 58, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.604/19; artigo 80, § 2º, I, "b", da Res. TSE nº 23.607/19).

Observa-se que não há como acolher a pretensão de aplicação analógica das normas acima, à espécie, uma vez que o invocado artigo 4º da LINDB estabelece que, "quando a lei for omissa", o julgador "decidirá o caso de acordo com a analogia".

No caso, ao contrário do que afirma o requerente, não existe "lacuna legal na indicação do sujeito legítimo", que está identificado de forma clara e expressa na Lei dos Partidos Políticos e na Resolução nº 23.679/2022:

Lei nº 9.096/1995

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

[...]

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Resolução TSE nº 23.679/2022

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

Como se vê, as duas normas estabelecem que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais determinar a veiculação das inserções quando for solicitada por órgão de direção estadual do partido.

Não havendo lacuna, na espécie não há que se falar em aplicação analógica.

Ademais, os invocados dispositivos das Leis n.ºs 9.504/97 e 9.096/95 não guardam similitude com o caso dos autos, pois tratam de atos praticados quando existem os dois órgãos partidários. O primeiro (art. 7º, § 2º), versa sobre ato de império da esfera superior do partido para desfazer medida adotada pela inferior; o segundo (art. 37, § 3º-A), sobre cumprimento de decisão judicial pela esfera superior da agremiação, para efetuar desconto de repasses do Fundo Partidário, aplicados ao órgão inferior.

E, como é consabido, estabelece o artigo 17 do CPC que "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

A par disso, o caráter nacional dos partidos não impede o estabelecimento de regras com condições/medidas específicas para alguns, ou até mesmo para um, de seus órgãos diretivos (nem é por ele desnaturado), a exemplo daquelas previstas nos artigos 15-A e 30 da Lei n.º 9.096/95 (atribuição de responsabilidade civil apenas ao órgão que a ela deu causa; dever de manutenção de escrituração contábil própria por cada órgão partidário), nos artigos 4º e 31 da Lei 9.504/97 (necessidade de constituição de órgão diretivo local, até a data da convenção, para participar do pleito; transferência das sobras de campanha para órgãos diretivos predefinidos) e no artigo 36, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.571/18 (necessidade de regularidade do órgão local para recebimento de recursos públicos).

Portanto, a unidade partidária não afasta a necessidade de observância das regras relativas à legitimidade processual do requerente.

Verifica-se, portanto, que o presente requerimento foi formulado por parte manifestamente ilegítima, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, II, e 485, I, do CPC.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo postulante não lhe socorrem porque não versam sobre propaganda partidária.

Posto isso, em conformidade com os artigos 330, II, e 485, I, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 24 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600017-16.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600017-16.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itabaiana - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA**
PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : JOSE EDGILSON MEDEIROS LIMA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600017-16.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSÉ EDGILSON MEDEIROS LIMA

Vistos etc.

Trata-se de pedido renovação de requisição de José Edgilson Medeiros Lima, servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, para desempenhar a função de auxiliar de cartório junto ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral.

Ocorre que, antes do julgamento da presente requisição, manifestou o Juízo requisitante, por meio do Ofício 445/2022 (ID 11388764), no sentido de não haver mais interesse na renovação da presente requisição, tornando-se inadequada a continuidade do pedido em tela.

Em sendo assim, resta-me homologar o pedido de desistência, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

À SEaur, para adoção das providências cabíveis.

Aracaju (SE), em 24 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600272-08.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600272-08.2021.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PACIENTE(S) : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
PACIENTE(S) : MARIA RIVANDETE ANDRADE
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 0600272-08.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

PACIENTE(S): JOAO BOSCO DA COSTA, MARIA RIVANDETE ANDRADE

Advogados do(a) PACIENTE(S): MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350

Advogados do(a) PACIENTE(S): MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 16/03/2022, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600185-86.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600185-86.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600185-86.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543

DATA DA SESSÃO: 10/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-45.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600001-45.2021.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RECORRENTE : HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

ADVOGADO : JONATHA ALISSON TORRES SILVA (14112/SE)

RECORRENTE : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : JONATHA ALISSON TORRES SILVA (14112/SE)

RECORRENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

ADVOGADO : JONATHA ALISSON TORRES SILVA (14112/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-45.2021.6.25.0017

ORIGEM: Nossa Senhora da Glória - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS, HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JONATHA ALISSON TORRES SILVA - SE14112-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JONATHA ALISSON TORRES SILVA - SE14112-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JONATHA ALISSON TORRES SILVA - SE14112-A

DATA DA SESSÃO: 16/03/2022, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-96.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600399-96.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCIANA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600399-96.2020.6.25.0026

ORIGEM: Malhador - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUCIANA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

DATA DA SESSÃO: 16/03/2022, às 15:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600263-46.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-46.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
REQUERENTE : ROBERTO SOUZA LIMA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (0006888/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N° 0600263-46.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ROBERTO SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE0006888

DATA DA SESSÃO: 16/03/2022, às 15:00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000095-35.2017.6.25.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N° 0000095-35.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRA INTERESSADA: ROGERIO CARVALHO SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE-006768

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE-006768

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE-006768

DATA DA SESSÃO: 16/03/2022, às 15:00

01ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 220/2022 - 01ª ZE - INDEFERIMENTO DE RAE'S**

Edital 220/2022 - 01ª ZE

A Excelentíssima Srª. Drª. ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, do município de Aracaju, nos termos da Res. TSE nº 23.659/2021, art. 54.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos - TÍTULO NET, que não tiveram sua validade comprovada e/ou não preencheram os requisitos formais e legais, realizados no período de 02/02/2022 a 24/02/2022, dos interessados abaixo relacionados:

LUAN DOS SANTOS RIBEIRO - 0300... - Falta quitação militar

MAICON BRENO DINIZ BARBOSA - 0300... - Falta quitação militar

HEBERT VIANA FERREIRA - 0300... - Falta quitação militar
TIAGO DOS SANTOS MENDONÇA - 0300.. - Falta quitação militar
JANDESON CONCEIÇÃO DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
VAGNO BARBOSA DA SILVA - 0300... - Falta quitação militar
EDUARDO ALMEIDA MELO - 0300... - Falta quitação militar
GUSTAVO SILVA ANDRADE - 0300... - Falta quitação militar
SAMUEL LINCOLN GONÇALVES KUSSANO - 0300... - Falta quitação militar
ANDREW VICTOR SANTOS SILVA - 0300... - Falta quitação militar
ANTHONY DA FONSECA OLIVEIRA - 0300... - Falta quitação militar
JHONNY MAIKON OLIVEIRA DE JESUS - 0300... - Falta quitação militar
GABRIEL SANTOS DE JESUS - 0300... - Falta quitação militar
LUAN VICTOR DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
RAFAELA APARECIDA GUIMARÃES MOURA - 0300... - Documento de identidade
MIKAEL DOS PRAZERES SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
MARIA IZABEL DOS SANTOS PASSOS - 0300... - Comprovante de residência
SILVIO LUAN AMÉRICO ALVES DOS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência
CLEYTON ERICK ASSIS SANTANA - 0300... - Falta quitação militar
ALEX THALISSON DE ARAÚJO SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
ÍTALO JONATHAN DA SILVA GOMES - 0300... - Falta quitação militar
FABRICIO SANTANA DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
JONATHAN CORREIA ALVES - 0300... - Falta quitação militar
PABLO GOIS DE CARVALHO - 0300... - Documento de identidade
PEDRO VINICIUS DE SANTANA GUIMARÃES - 0300... - Falta quitação militar
PAULO VITOR LEÃO FERREIRA SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
BRENO DE JESUS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
MARLEY GABRIEL ALVES DE SOUZA - 0300... - Comprovante de residência
GUILHERME CAUÃ SILVA DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação miliatr
MATHEUS DE MOURA ANDRADE - 0300... - Falta quitação militar
WASHINGTON HUMBERTO SILVA DE SOUZA - 0300... - Documento de identidade
EMANUELLE VITÓRIA OLIVEIRA DOS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência
LEANDRO DE LIMA PEREIRA FEITOSA - 0300... - Comprovante de residência
TAWAN GABRIEL SOUZA DA CRUZ - 0300... - Comprovante de residência
LUÍS VICTOR MELO ARAÚJO - 0300... - Falta quitação militar
MATHEUS SANTOS OLIVEIRA - 0300... - Falta quitação militar
RIANDERSON DOS ANJOS SOUZA - 0300... - Falta quitação militar
PAULO VITOR LEÃO FERREIRA SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
EZEQUIEL VIEIRA SANTANA - 0300... - Falta quitação militar
ALEX THALISSON DE ARAÚJO SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
IASMIN DOS SANTOS ANDRADE - 0300... - Comprovante de residência
ADEMYLDES LIMA DA SILVA SANTOS - 0184... - Comprovante de residência
CLEITON DE AQUINO SOUZA - 0300... - Comprovante de residência
GUILHERME CAUÃ SILVA DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
WEMILLY BRUNA FERREIRA LIMA - 0300... - Documento de identidade
RUAN ALEXSANDER SANTOS DA SILVA - 0300... - Falta quitação militar
YTALO MOISÉS FERREIRA FERNANDES - 0300... - Falta quitação militar
VAGNO BARBOSA DA SILVA - 0300... - Falta quitação militar
NICOLE THIFANE SANTOS CARVALHO - 0300... - Documento de identidade
JORGE ERICK FONTES DE JESUS - 0300... - Falta quitação militar

ISABELLA CAROLLYNE GUIMARÃES CAVALCANTE - 0300... - Documento de identidade
FABRÍCIO SANTANA DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
CARLOS HENRIQUE DA SILVA DANTAS - 0300... - Falta quitação miliatar
CARLOS GABRIEL ALBUQUERQUE SILVA - 0300... - Falta quitação miliatr
LILYAN GABRIELLE SANTOS VIEIRA - 0300... - Comprovante de residência
LUCAS GABRIEL MARQUES LESSA - 0300... - Falta quitação militar
EVERALDO DE PAIVA MAZONI FILHO - 0188... - Comprovante de residência
ROSENILDO ARAGÃO OLIVEIRA JUNIOR - 0300... - Falta quitação militar
MATHEUS SANTOS OLIVEIRA SILVA - 0300... - Falta quitação militar
KETLYN DE AQUINO SOUZA - 0300... - Comprovante de residência
JOSÉ DARLAN DO NASCIMENTO MACHADO - 0300... - Falta quitação militar
JOSÉ HENRIQUE MORAES MENDES - 0300... - Falta quitação militar
JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO - 0300... - Documento de identidade
ALICE LUIZA PEREIRA DE SOUZA - 0300... - Documento de identidade
DAYVSON GUILHERME NASCIMENTO DE LIMA SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
LUIZ FELIPHE PASSOS DOS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência
SYLVIA KAMILLA DOS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência
GABRIEL RIBEIRO SOARES - 0300... - Falta quitação militar
DANIEL SANTOS DA SILVA - 0300... - Falta quitação militar
LUANY REZENDE DA SILVA - 0300... - Documento de identidade
DAVID PAULO DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
DAVID OLIVEIRA MATOS - 0300... - Falta quitação militar
DAMARES MELO FEITOZA - 0300... - Documento de identidade
ALDENEIDE ARAÚJO DOS SANTOS - 0225... - Comprovante de residência
DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS SILVA - 0300... - Falta quitação militar
BÁRBARA NOEMI ALVES SANTOS E SILVA - 0300... - Comprovante de residência
DAVID SAYONARO OLIVEIRA SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
DIOGO RYAN BOMFIM DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
JOÃO GABRIEL DE JESUS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência
LÚCIA NORMÉLIA GOMES RIBEIRO - 0300... - Documento de identidade
EVITON ALMEIDA DE MENEZES JUNIOR - 0300... - Falta quitação militar
ULISSES DA SILVA PEREIRA - 0300... - Falta quitação militar
ÍTALO SAMUEL SILVA SOUZA - 0300... - Duplicidade
GABRIEL SANTOS DE JESUS - 0300... - Falta quitação militar
WILLAMS OLIVEIRA DÓREA DOS SANTOS - 0297... - Falta quitação militar
BRUNO BISPO SANTOS - 0300... - Documento de identidade
PABLO BISPO DA SILVA - 0300... - Comprovante de residência
ADEMILTON RIBEIRO DOS SANTOS MOREIRA - 0300... - Falta quitação militar
ALBERT SOUZA ALVES - 0300... - Falta quitação militar
ANA BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO - 0295... - Comprovante de residência
ANGELO FERNANDES MIRANDA DOS SANTOS SOUSA - 0300... - Falta quitação militar
DANIEL FERREIRA SIMÕES DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
DAYVSON GUILHERME NASCIMENTO DE LIMA SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
DIOGO KAUÃ DE LIMA FARIAS - 0300... - Falta quitação militar
LUIZ GUSTAVO SANTANA DA SILVA - 0300... - Documento de identidade
JOÃO VICTOR BATISTA DOS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência
EDSON LIMA ARAÚJO - 0300... - Documento de identidade

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou a Exm^a. Sr^a. Juíza Eleitoral que fosse feito o presente EDITAL para publicação no DJE e afixação no local de costume, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto no artigo 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju(SE), ao(s) 25 dia(s) do mês de fevereiro de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHAES, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 25/02/2022, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1145164 e o código CRC D6EFDE4E.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS - RAE'S

Edital 232/2022 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via, Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta, pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 09/02/2022 a 24/02/2022, 354 (trezentos cinquenta e quatro) requerimentos DEFERIDOS de segundas vias, alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 11 e 12/2022, nos termos dos artigos 54 e 57 da Res. TSE nº 23.659/2021.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 25 dia(s) do mês de fevereiro de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHAES, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 25/02/2022, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1147027 e o código CRC 6BD7E9F4.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 237/2022

EDITAL 237/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 06/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 17, parágrafo 1º e art. 18, parágrafo 5º da Resolução do TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.02.2022). Eu, _____, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 25/02/2022, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 235/2022 - RAE

A Excelentíssima Senhora CAROLINA VALADARES BITENCOURT, MM. Juíza Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes ao lote 006/2022 e 007/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos vinte e cinco dias do mês de Fevereiro do ano de 2022. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-14.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600711-14.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-14.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA VEREADOR, JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSÉ UNALDO MATEUS DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 15 - MDB

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-90.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600693-90.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ANA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA MARIA DA SILVA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-90.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA DA SILVA ALVES VEREADOR, ANA MARIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ANA MARIA DA SILVA ALVES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 15 - MDB

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-30.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600061-30.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCIA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-30.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIA SANTOS

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada

mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARIA LUCIA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 22 - PL

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-44.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600709-44.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KATIANE FORTUNATO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : KATIANE FORTUNATO PEREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-44.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIANE FORTUNATO PEREIRA VEREADOR, KATIANE FORTUNATO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: KATIANE FORTUNATO PEREIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 15 - MDB

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-74.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600707-74.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ANDRADE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PAULO ANDRADE DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-74.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ANDRADE DE JESUS VEREADOR, PAULO ANDRADE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: PAULO ANDRADE DE JESUS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 15 - MDB

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-07.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600705-07.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-07.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA VEREADOR, MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 15 - MDB

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-64.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600162-64.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : CLEBERTON VIEIRA SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-64.2021.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL

REQUERENTE: CLEBERTON VIEIRA SANTOS, MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente CLEBERTON VIEIRA SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-64.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 25 de fevereiro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 234/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0006 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao vigésimo quinto dia de fevereiro de dois mil e vinte e dois (25/02/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 25/02/2022, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA DE TITULO ELEITORAL

Edital 240/2022 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante ao lote 003/2022, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloisio de Abrel Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores/SE, em 25 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Vivian Gois de Oliveira Vieira, Assistente I, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA DE TITULO ELEITORAL

Edital 218/2022 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante ao lote 002/2022, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloisio de Abrel Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores/SE, em 22 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Vivian Gois de

Oliveira Vieira , Assistente I, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA DE TITULO ELEITORAL

Edital 217/2022 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante ao lote 001/2022, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloisio de Abrel Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores/SE, em 22 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Vivian Gois de Oliveira Vieira , Assistente I, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA DE TITULO ELEITORAL

Edital 216/2022 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante ao lote 028/2021, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloisio de Abrel Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores/SE, em 22 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Vivian Gois de Oliveira Vieira , Assistente I, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE DO LOTE 07/2022 DEFERIDOS

Edital 238/2022 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 07/2022:

MUNICÍPIO			INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO
1	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	JOSÉ GABRIEL SA DE OLIVEIRA	026193252160	TRANSFERÊNCIA
2	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	JOSÉ CÍCERO PEREIRA PANTA LEÃO	029903342135	ALISTAMENTO
3	JAPOATÃ	THAISE DE ALMEIDA LIMA	037709311732	TRANSFERÊNCIA
4	JAPOATÃ	JOZIELMA DOS SANTOS RAMOS	026810822143	TRANSFERÊNCIA
5	JAPOATÃ	LAURA FLAVIA FEITOSA DE ASSIS	029902142127	ALISTAMENTO
6	JAPOATÃ	JHONATAS DOS SANTOS	029903132100	ALISTAMENTO
7	JAPOATÃ	ITALO MATEUS SANTOS NASCIMENTO	029902652178	ALISTAMENTO
8	JAPOATÃ	JOSÉ CARLOS CORREIA FILHO	029903192100	ALISTAMENTO
9	JAPOATÃ	ALINE LUIZA DE CARVALHO SANTOS	029903362100	ALISTAMENTO
10	JAPOATÃ	SAMARA SALU CARDOSO	029903372186	ALISTAMENTO
11	JAPOATÃ	ALAN CLEDISSON SANTOS SANTANA	029903392143	ALISTAMENTO
12	JAPOATÃ	PABLO DE JESUS CARDOSO	024413642100	TRANSFERÊNCIA
13	JAPOATÃ	KAILAYNE DOS SANTOS	029903412160	ALISTAMENTO
14	JAPOATÃ	GREICE KELLI OLIVEIRA DOS SANTOS	029902362135	ALISTAMENTO
15	JAPOATÃ	MILTON MENDES DE QUEIROZ	232114650108	TRANSFERÊNCIA
		NICOLY ROCHA DE		

16	PROPRIÁ	SOUZA	029902632100	ALISTAMENTO
17	PROPRIÁ	TALITA ALEXIA DOS SANTOS	029666292151	TRANSFERÊNCIA
18	PROPRIÁ	JOÃO VICTOR BARBOZA SANTOS	029903152178	ALISTAMENTO
19	PROPRIÁ	ALANA CECÍLIA SANTOS DE SOUZA	029903182119	ALISTAMENTO
20	PROPRIÁ	BÁRBARA VITÓRIA GOMES DA SILVA	029903202135	ALISTAMENTO
21	PROPRIÁ	ANITA JENIFFER BARROSO DOS SANTOS	029903212119	ALISTAMENTO
22	PROPRIÁ	MARIO JORGE DOS SANTOS JÚNIOR	029903222100	ALISTAMENTO
23	PROPRIÁ	CLEIVISSON NUNES FARIAS	029901322143	ALISTAMENTO
24	PROPRIÁ	ADRIELY KEROLIN BARROSO SANTOS	029903232186	ALISTAMENTO
25	PROPRIÁ	ANA CAROLINA MOTA SANTOS DA ROCHA	029903252143	ALISTAMENTO
26	PROPRIÁ	NAYANE EDUARDA DA SILVA	029903272100	ALISTAMENTO
27	PROPRIÁ	RYAN VITOR MOURA DOS SANTOS	029902752143	ALISTAMENTO
28	PROPRIÁ	ROBERT LARANJEIRAS DOS SANTOS	029902962178	ALISTAMENTO
29	PROPRIÁ	LUCAS BOSCO MACARIO DOS SANTOS	029903282194	ALISTAMENTO
30	PROPRIÁ	KALINE BARBOSA DE HOLANDA	029903312194	ALISTAMENTO
31	PROPRIÁ	EDYLENO ITALO SANTOS SODRE	066087080523	TRANSFERÊNCIA
32	PROPRIÁ	MYRELE MAISA DA SILVA FREIRE	029903332151	ALISTAMENTO
33	PROPRIÁ	JENNIFER GABRIELY DOS SANTOS VENTURA	029903352119	ALISTAMENTO
34	PROPRIÁ	BEATRIZ DOS SANTOS	042722541732	TRANSFERÊNCIA
35	PROPRIÁ	ADRIANA GOMES DA SILVA	017844162194	TRANSFERÊNCIA
		JULIANA SANTOS		

36	PRÓPRIÁ	FARIAS	029903052100	ALISTAMENTO
37	PRÓPRIÁ	JOSÉ ADRIANO NUNES PEREIRA	029903382160	ALISTAMENTO
38	PRÓPRIÁ	VITÓRIA ALVES RODRIGUES	029903402186	ALISTAMENTO
39	SÃO FRANCISCO	ROSINEIDE COSTA SILVA	026787962127	REVISÃO
40	SÃO FRANCISCO	RICARDO COSTA SILVA	018867282160	REVISÃO
41	SÃO FRANCISCO	IZABEL ANDRADE SANTOS	029903242160	ALISTAMENTO
42	SÃO FRANCISCO	CLAUDETE DOS SANTOS SERAFIM	014591892186	TRANSFERÊNCIA
43	TELHA	RAQUEL MELO DA ROCHA	029903172135	ALISTAMENTO
44	TELHA	ROSIANE DIAS DE OLIVEIRA	016475662160	TRANSFERÊNCIA
45	TELHA	RICACIA OLIVEIRA SANTOS	018856692119	TRANSFERÊNCIA
46	TELHA	BEATRIZ SANTANA GOIS	029902372119	ALISTAMENTO

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos vigésimo quinto dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, José Edson Carvalho Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 25/02/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600364-48.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600364-48.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)
AUTOR : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)
AUTOR : ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)
INVESTIGADO : CLAILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : JANOEDI RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : JUCIMAR MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : LIA MARINA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : NADJA MENEZES CONCEICAO
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (13096/SE)
INVESTIGADO : FRANCO RAMOS ALVES DO NASCIMENTO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600364-48.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

INVESTIGADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS, JANOEDI RIBEIRO SANTOS, JUCIMAR MELO DE SOUZA, NADJA MENEZES CONCEICAO, LIA MARINA SILVA ALMEIDA, ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA - SE13096
DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por ADILSON DE JESUS SANTOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM TOBIAS BARRETO/SE e COLIGAÇÃO TOBIAS BARRETO NAS MÃOS DO POVO em face de DIÓGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA e OUTROS, para apuração de suposta conduta vedada por agente público e abuso de poder político e econômico pelos investigados, conforme art. 73 da Lei 9.504/97 c/c art. 22 da Lei 64/90, nas Eleições Municipais de 2020.

Tendo o feito apresentado tramitação regular, entendo necessário a organização e o saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

No caso em tela, frise-se que o autor dividiu a presente investigação em cinco eventos, conforme petição inicial.

No segundo evento, informa que houve suposta conduta vedada à agente público (art. 73, incisos I, IV e VI), pois foram distribuídas, com a participação da Diretora NADJA CONCEICAO MENEZES, cestas básicas pela Escola Municipal Antonio Alves Barreto em período vedado pela legislação eleitoral. Por outro lado, alega que houve denúncia sobre o fato ao MPE com atuação nesta Zona, o qual informou que havia sido informado pela Polícia Militar, que fora acionada para averiguar que se tratava de distribuição de kit escolar dentro dos programas criados em face da pandemia do COVID-19.

Nesse sentido, o investigador requer a este Juízo, conforme petição ID 39689501, que seja oficiada à diretoria daquela Escola as tabelas e datas das distribuições dos kits, além dos nomes dos(as) beneficiários(as), e respectivos nomes dos filhos matriculados. Para fins de instrução, não verifico óbice e, desde já, DETERMINO que seja oficiado pelo Cartório nos moldes do requerimento.

Por sua vez, na petição ID 40053734, o autor requer a inclusão do Sr. FRANCO RAMOS no polo passivo da demanda. O art. 329 CPC traz regramento específico, senão vejamos:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; (...)

Assim, como ainda não houvera citação válida na data daquela petição, DETERMINO a inclusão e citação, conforme legislação regente, do Sr. FRANCO RAMOS no polo passivo da lide.

Posteriormente, na defesa, ID 42370048 e ID 43691720, os investigados alegam, em matéria preliminar, que a ausência de URL (Endereço eletrônico), nas postagens relacionadas primeiro e terceiro evento, é imprescindível para o seguimento regular do processo. Pugnam, assim, pelo indeferimento da inicial.

A URL ("*uniform resource locator*" - localizador uniforme de recursos) é o endereço eletrônico que permite que um site, blog ou página sejam encontrados na rede mundial de computadores. Sobre a matéria, a defesa trouxe legislações que tratam sobre a indicação de URL na petição inicial em sede de ação de representação por propaganda irregular, o que, pela lógica, necessita-se daquele endereço para o juízo formar o seu livre convencimento na decisão e, se for o caso, determinar a remoção daquele conteúdo

No caso em tela, o presente processo trata-se de ação de investigação judicial eleitoral para apuração de suposto abuso de poder político e econômico. Assim, o simples fato de não haver indicação de endereço eletrônico das postagens (primeiro e terceiro eventos) não enseja, por si só, o indeferimento da inicial, pois no curso da instrução poderão haver provas que reforcem aquele argumento inicial.

Ao fim da defesa, ID 42370048 e ID 43673324, o investigado requer a prova pericial a ser realizada nos áudios constantes na inicial referentes ao quarto e quinto evento.

Nessa seara, INDEFIRO o pedido dos investigados, pois entendo que a prova pericial é prescindível para o deslinde do caso, o que não configura cerceamento de defesa. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, senão vejamos:

"Investigação judicial. Prefeito e vice-prefeito. Custeio de despesas referentes à retirada e renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Documentos novos. Juntada na Corte Regional. Art. 397 do Código de Processo Civil. Não-aplicação. Prova grafotécnica. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não-configuração. [...] 2. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia grafotécnica se a sua realização não era imprescindível para o deslinde do caso, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. [...]"

(Ac. de 18.3.2004 no REspe nº 21.421, rel. Min. Fernando Neves.)

Assim, superadas as questões processuais pendentes, passo à análise e fixação do(s) ponto(s) controvertido(s). Considerando que o cerne da presente contenda gravita em torno da suposta prática de abuso de poder político e econômico, bem como conduta vedada à agentes públicos, que nas contestações apresentadas os investigados informaram que inexistem provas, fixo como pontos controvertidos os que se seguem:

1. Se a publicidade "Entrega de Óculos de grau Mais Saúde Tobias" foi veiculada em rede social da Prefeitura ou "site" oficial do Município e em qual data;
2. Se a diretoria da Escola Municipal Antônio Alves Barreto, por intermédio da servidora pública NADJA MENEZES CONCEICAO, distribuiu cestas básicas ou kits escolares à população do Bairro Padre Pedro em Tobias Barreto e de onde veio o orçamento para tal;

3. Se a foto do investigado ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS com o maço de notas de dinheiro tem alguma relação com a véspera das Eleições em 2020 e qual a relação do mesmo com CLAILTON BATISTA DOS SANTOS.

Diante de todo o exposto, DETERMINO:

1. Que seja oficiada à diretoria Escola Antonio Alves Barreto as tabelas e datas das distribuições dos kits, além dos nomes dos(as) beneficiários(as), e respectivos nomes dos filhos matriculados à época.
2. A inclusão e citação, conforme legislação regente, do Sr. FRANCO RAMOS no polo passivo da lide.

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 11/2022 - CONTAS PARTIDÁRIAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido pela 23ª Zona Eleitoral que tem sede em Tobias Barreto/SE, cujas contas eleitorais ou partidárias foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	PROCESSO	TIPO DE CONTA	ANO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
PSC	0600387-91.2020.6.25.0023	CAMPANHA ELEITORAL	2020	25/11/2021
CIDADANIA	0600388-76.2020.6.25.0023	CAMPANHA ELEITORAL	2020	17/11/2021
PSB	0600386-09.2020.6.25.0023	CAMPANHA ELEITORAL	2020	13/11/2021
PSB	0600030-14.2020.6.25.0023	ANUAL	2019	08/02/2022
PP	0600382-69.2020.6.25.0023	CAMPANHA ELEITORAL		17/11/2021
PT	0600036-84.2021.6.25.0023	CAMPANHA ELEITORAL	2020	25/01/2022
PODEMOS	0600039-39.2021.6.25.0023	CAMPANHA ELEITORAL	2020	01/02/2022
DEMOCRATAS	0600379-17.2020.6.25.0023	CAMPANHA ELEITORAL	2020	23/11/2021

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou a Senhora Juíza publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi.

Tobias Barreto/SE, 25 de fevereiro de 2022.

Vinicius Tavares Fagundes Ferreira

Chefe de Cartório

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600190-11.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600190-11.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600190-11.2020.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

R. hoje.

Defiro o pleito da petição id 103297988.

Ao Cartório para prosseguimento.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REU : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE****REU: WESLEY JOSE LOPES DE MELO****Advogado do(a) REU: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125****INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. José Pereira Neto, e em cumprimento ao determinado na audiência de instrução, realizada em 18/02/2022 (termo id. 103373177), intimo o réu o WESLEY JOSE LOPES DE MELO para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar alegações finais e requerer diligências nos autos da AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0600015-67.2019.6.25.0027 (AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL X REU: WESLEY JOSE LOPES DE MELO).

Aracaju, 25 de fevereiro de 2022

Maria Izabel de Moura Santos

Chefe de Cartório

EDITAL**EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 231/2022 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 0022, 0023, 0024 e 0025 de 2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-12.2021.6.25.0028**

PROCESSO	: 0600001-12.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
IMPUGNANTE	: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
IMPUGNADO	: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : WELDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO :
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-12.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

A Coligação "Canindé Feliz de Novo", devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por Simião Aguiar Menezes Júnior, propôs a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por Captação Ilícita de Sufrágio, em desfavor de Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento, ambos igualmente qualificados, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Sustenta a representante que, em visita à casa do eleitor Luís Alberto Santos do Liro, conhecido como "Lú Mecânico", o candidato eleito Weldo Mariano se ofereceu parar arcar com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação daquele, em troca de votos.

Pontua que a esposa e a enteada do eleitor presenciaram o ato supracitado.

Obtempera que, ao final do pleito eleitoral, o Sr. Luís procurou o atual prefeito municipal para "cobrar a sua dívida", sendo informado por este que "deixasse para mais à frente". Aduz que essa conversa foi gravada pelo Sr. Luís e que está descrita na Ata Notarial anexa à exordial.

Ao final, requereu a autora que fossem cassados os mandatos dos representados Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida dos Santos, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Canindé de São Francisco, e que os mesmos sejam declarados inelegíveis por 08 (oito) anos.

À inicial, juntou os documentos de ID nº. 70616080, 70616072, 70616074, 70616076, 70616076, 70616076, 70616076, 70616078, 70616078, 70616078, 70616078 e 70616078.

A certidão de ID nº. 71068883 atestou que o Sistema de Processo Judicial Eletrônico Eleitoral apresentou indisponibilidade das 23h00min do dia 07/01/2021 até as 12h30min do dia 08/01/2021.

Na manifestação de ID nº. 71068881, o causídico da autora informou que, conforme certidão retro (ID nº. 71068883), ficou impossibilitado de acessar o Sistema de Processo Judicial Eletrônico Eleitoral durante 23h00min do dia 07/01/2021 até as 12h30min do dia 08/01/2021.

No expediente de ID nº. 73270762, este Juízo recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos.

Contestação apresentada pelos acionados sob o ID nº. 76880334.

Sustentam os demandados que esta ação foi proposta fora do prazo decadencial previsto na legislação de regência, ao passo em que requereram a extinção do feito.

Aduzem também que falta justa causa à autora, por ausência de comprovação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, por parte dos requeridos, ao passo em que, por mais esse motivo, requereram a extinção do presente feito.

Além disso, pontuaram que o esposo da irmã (Mônica) do candidato adversário (Kaká Andrade) concorreu para a prática de captação ilícita de votos, em favor do seu cunhado e que a Sra. Mônica também praticou o ilícito.

No mérito, os réus afirmaram que inexistem provas capazes de ratificar a tese de que os requeridos concorreram para a prática de atos que caracterizam a captação ilícita de sufrágio, ao passo em que requereram a improcedência do pleito autoral.

À peça defensiva juntaram os documentos de ID nº. 76880333, 77658745, 7765874 e 77658750.

Na cota de ID nº. 78998116, o Ministério Público Eleitoral requereu a designação de audiência de instrução, apenas.

No expediente de ID nº. 79302633, este Juízo determinou a intimação da representante para se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelos demandados, e das partes, para dizerem acerca do seu interesse na produção de novas provas.

Por meio da manifestação de ID nº. 80384118, os demandados pugnaram pela realização de sessão instrutória.

A representante reforçou a tese de que a presente ação foi proposta tempestivamente e que há justa causa que autoriza o processamento do feito. No mais, também pugnou pela realização de audiência de instrução (ver manifestação de ID nº. 80495639).

Por meio da decisão de saneamento lançada em 12/05/2021 (ID nº. 80766433), este Juízo afastou as preliminares suscitadas na contestação e resolveu todas as demais questões processuais pendentes, ao tempo em que determinou a realização de solenidade instrutória nestes autos.

Na audiência que ocorreu em 16/06/2021 (ID nº. 89425503), foram colhidos os depoimentos pessoais de Renilde Michele Santos e Bruna Rafaela Santos, bem como designada nova audiência para coleta dos depoimentos dos Srs. Luís Alberto Santos do Liro e Joscelino de Souza Júnior.

Por meio da manifestação de ID nº. 90650830, os requeridos pugnaram pela juntada de documentos novos, os quais, de acordo com os réus, serviam para contraditar a testemunha Luís Alberto Santos do Liro.

A parte autora se manifestou acerca dos documentos juntados pelos acionados (ver petição de ID nº. 91162075).

O Ministério Público, na cota de ID nº. 92512769, requereu o não conhecimento do pleito de ID 90650830 e o desentranhamento dos novos documentos juntados pelos demandados.

No expediente lançado em 17/08/2021 (ID nº. 93733235), este Juízo indeferiu o pedido de juntada de novos documentos, ao passo em que determinou o desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelos réus.

Na solenidade instrutória realizada em 15/09/2021 (ID nº. 96090500), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Luís Alberto Santos do Liro e Joscelino de Souza Júnior, ao tempo em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público.

Na manifestação de ID nº. 96855205, o *parquet* informou que não possui diligências a requerer, oportunidade em que pugnou pelo prosseguimento do feito.

Por meio do Ato Ordinatório de ID nº. 96989734, este Juízo determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Alegações Finais apresentadas pela parte requerida em 04/10/2021 (ver petição de ID nº. 97738953), nas quais os demandados pugnaram pela improcedência do pleito autoral.

Na referida petição, foram juntados os documentos de ID nº. 97732648 e 97738955, consistentes em cópias de Atas Notariais.

Alegações Finais apresentadas pela parte autora sob o ID 97738884.

Na manifestação de ID nº. 98011613 (juntada em 07/10/2021), a parte impugnante requereu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em desfavor dos demandados, diante da juntada de novos documentos à petição de ID 97738953, os quais, de acordo com a autora, já haviam sido desentranhados dos autos a mando deste Juízo. Na oportunidade, a representante também pugnou pelo desentranhamento das alegações finais juntadas aos autos.

Por seu turno, na manifestação de ID nº. 100204132, os demandados requereram, em suma, o indeferimento do pleito de ID nº. 98011613.

Memoriais apresentadas pelo Ministério Público em 02/12/2021 (ID nº. 98011613), nas quais o *parquet* opinou pela improcedência do pleito autoral.

Vieram-me conclusos os autos.

Para a providência que ora se opera, eis o que importa dizer. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que a fase probatória já se encerrou na espécie e que foram obedecidos os ditames do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como atento ao fato de que não existem questões processuais pendentes de análise, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

De acordo com José Jairo Gomes, *"o intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a apresentação popular seja genuína, autêntica, e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores"* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015).

Conforme remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato às condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Nessa linha, os seguintes precedentes, entre numerosos outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 6. As provas acerca da prática dos ilícitos são frágeis e a conclusão de que teria havido anuência dos candidatos baseou-se em mera presunção. 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes. [...] (AgR-REspe 449-44/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 12/8/2019) (destaquei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...] 4. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de se exigirem provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. (Precedentes: AgR-REspe nº 272-38/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018; AgR-REspe nº 78-74/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.11.2017). [...] (AgR-REspe 471-54/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/9/2019) (destaquei)

No mesmo sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio, segundo a qual "[p]ara configurar a infração ao art. 41-A da LE, é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato - seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização [...] na condição de mero beneficiário da conduta" (Direito Eleitoral. 7. ed. Jus Podivm: Salvador, 2020, p. 692).

Lado outro, no tocante ao abuso do poder econômico, a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgRREspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Esta Corte assentou que o advento do art. 932, IV, do CPC/2015 não retirou a possibilidade de se negar seguimento monocraticamente ao apelo (AgR-RO nº 0600002-04/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado na sessão, ocorrida por meio eletrônico, de 25.9.2020 a 1º.10.2020). 2. Hipótese em que é incontroverso, nos autos do processo eletrônico, que, em 17.9.2018, na Igreja do Evangelho Quadrangular Tabernáculo dos Milagres, localizada no bairro Marabaixo IV, em Macapá, durante evento em comemoração ao aniversário do referido templo religioso, o pastor Ronaldo de Azevedo Junior - no altar, diante da candidata Edna Auzier e de seu esposo - proferiu o seguinte pronunciamento (ID 7909888): [...] A nós, como cristãos, nós temos que votar com ideologia. Amém! Alguém que vai defender os nossos conceitos cristãos (...) e aqui está homens e mulheres de Deus pra isso, amém?! Então eu quero orar por eles agora, né?! Quero estar orando pela vida deles [sic] [...]. Igualmente, é incontroverso que a primeira agravada se manifestou nos seguintes termos (ID 7909888): Não tem nada mais importante do que a família! Não tem nada mais importante do que servir a Deus! E hoje e venho aqui com muita alegria desejar a paz do Senhor a todos [sic]!. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990 exige seja aferida a gravidade da conduta reputada ilegal, levando em consideração se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito. Precedente. 4. Os fatos apurados não são suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral ou gerar evidente prejuízo potencial à lisura do pleito, de modo que meras presunções a respeito do proveito eleitoral não se prestam a caracterizar o abuso do poder econômico, conforme o entendimento desta Corte. Precedente. 5. Os argumentos deduzidos nas razões do agravo interno não se mostram suficientes para afastar a

conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser negado provimento àquele. 6. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgR-RO nº 0601537-62/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.11.2020) (destaquei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. SUPOSTOS ILÍCITOS CONFIGURADORES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE CONDUTA VEDADA, BEM COMO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Conforme destacado na decisão monocrática agravada, (a) inexistem, nos autos digitais, prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de captação ilícita de sufrágio imbricada com abuso do poder econômico relativamente à indigitada distribuição de brindes; (b) não há falar em conduta vedada ou mesmo em abuso do poder político decorrente da suposta propaganda em bem público, haja vista a ausência da necessária relação de hierarquia entre o recorrido - não mais detentor da condição de agente público - e os referidos servidores integrantes da Administração Pública estadual; (c) a confecção e a distribuição de panfletos pelos recorridos, por meio do chamado voo da madrugada, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral, não se revestiu da gravidade imprescindível à caracterização do abuso do poder econômico pelo emprego desproporcional de recursos financeiros, tal como compreendido pela jurisprudência desta Corte Superior, tampouco se prestou a ensejar uma condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997; e (d) a divulgação feita pelos recorridos - ora agravados - na plataforma Facebook, no dia do segundo turno, não teve, tal como assentado pelo Tribunal regional, o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, haja vista a ausência de provas robustas quanto à ocorrência de abuso em benefício de suas candidaturas. [...] 4. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-RO nº 0608856-37/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 1º.9.2020) (destaquei).

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. [...] 16. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03 /PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015). [...] (RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018) (destaquei)

A título de consequência da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, dispõe o art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº. 64/90, que são inelegíveis "*os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos*

ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição".

Diante do acima exposto, infere-se que os condenados à prática de ato correspondente à captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico, desde que exista prova robusta da configuração desses ilícitos e que essa prática seja capaz de interferir no pleito eleitoral, ficarão inelegíveis por 08 (oito) anos a contar da eleição.

Feitas as considerações acima, passo à análise dos fatos alegados na peça de ingresso.

Na exordial, a demandante apresenta como fato caracterizador da captação ilícita de sufrágio praticada pelos réus a suposta promessa realizada pelo candidato eleito Weldo Mariano em favor de Luís Alberto Santos do Liro, no sentido de que o demandado arcaria com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação daqueloutro, em troca de votos.

Antes de mais nada, cumpre-me consignar que, na forma da distribuição estática do ônus da prova, cabe à parte autora a comprovação de que os demandados concorreram para os ilícitos descritos no art. 41-A da Lei 9.504/97, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC 2015. Em sendo assim, é ônus da demandante comprovar que o Sr. Weldo Mariano se comprometeu a arcar com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, em benefício do Sr. Luís Alberto, em troca de votos.

A título de comprovação do alegado, a autora juntou à peça de ingresso os documentos de ID nº. 70616080 (instrumento procuratório), 70616072 (Ata Notarial de suposto diálogo havido entre o candidato Weldo Mariano e o Sr. Luís Alberto), 70616074 (resenha do pje), 70616076 (resenha do pje), 70616076 (resenha do pje), 70616076 (resenha do pje), 70616076 (resenha do pje), 70616078 (print do sistema pje), 70616078 (print do sistema pje), 70616078 (print do sistema pje), 70616078 (print do sistema pje) e 70616078 (print do sistema pje).

A representante também promoveu a indicação das testemunhas que foram ouvidas nas audiências realizadas em 16/06/2021 (ID nº. 89425503) e 15/09/2021 (ID nº. 96090500).

Os documentos juntados pela representante são incapazes de, por si só, comprovar a prática de ato consistente na captação ilícita de sufrágio por parte dos demandados, notadamente porque, ou foram elaborados a pedido do declarante Luís Alberto Santos do Liro (ver Ata Notarial de ID nº. 70616072), ou porque consistem em imagens do sistema PJE (demais documentos juntados à peça de ingresso, com exceção da procuração de ID nº. 70616080).

Para fins de análise da prova documental juntada pela parte autora, que consiste no suposto diálogo havido entre o Sr. Weldo Mariano e o Sr. Luís Alberto, descrito na Ata Notarial de ID nº. 70616072, passo a transcrever a referida conversa:

"Luís Alberto: Weldo, sobre, vai me ajudar com a habilitação lá?

Weldo: Depois nós bate um papo aí!

Luís Alberto: Vá lá em casa pra nós conversar!

Weldo: Me dá um tempo aí, to começando agora!

Luís Alberto: blz. Weldo: viu!"

Lido o diálogo constante no documento supracitado, não se tem certeza quanto à compra de votos alegada na inicial. Isso porque, na conversa, não há menção expressa a anterior tentativa, por parte do requerido Weldo, de captação ilícita de votos. Pelo contrário, o Sr. Luís Alberto questiona o atual prefeito se este o ajudará com a "habilitação" (acredita-se que o declarante esteja se referindo à Carteira Nacional de Habilitação - CNH), não havendo certeza quanto à alegação de que a emissão do documento seria custeada pelo requerido, caso o Sr. Luís e sua família votassem naquele.

Outra não foi a conclusão do Ministério Público Eleitoral, que em seu parecer final (ID nº. 98011613) concluiu: *"Desse modo, não é possível confirmar o vínculo do diálogo com a referida captação ilícita do sufrágio, na observância no tocante a forma genérica em que se dá o diálogo e também na análise da extratemporalidade, destarte, aduz ao surgimento do "in dubio pro suffragium". Para fins didáticos, tal princípio disciplina sobre a soberania do sufrágio popular para critérios de elegibilidade diante de situações de dúvidas"*.

Ademais, não se pode olvidar que, conforme decisão de saneamento lançada em 12/05/2021 (ID nº. 80766433), foi fixado como único ponto controvertido o seguinte: *"se o candidato eleito Weldo Mariano de Souza prometeu arcar com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação do eleitor Luís Alberto Santos do Liro, conhecido como "Lu Mecânico", em troca de votos"*.

Assim, diante do fato de que a Ata Notarial de ID nº. 70616072 (única prova documental juntada pela representante acerca dos fatos imputados aos réus) apresenta diálogo no qual não existe sequer menção à uma possível promessa realizada pelo então candidato Weldo Mariano a título de captação ilícita de sufrágio, tenho que a referida prova é incapaz de, por si só, autorizar a condenação dos representados, ante o patente e obscuro estado de dúvida.

Ainda no que diz respeito à prova documental produzida na espécie, cumpro-me consignar que as Atas Notariais de ID nº. 97732648 e 97738955, juntadas pelos demandados às Alegações Finais apresentadas em 04/10/2021 (ver petição de ID nº. 97738953), não devem ser consideradas por este Juízo no presente julgamento.

Eis os porquês.

No tocante à prova documental, os artigos 434 a 438 do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente à espécie, normatizaram o instrumento probatório, exigindo-se a apresentação dos documentos do réu no momento da apresentação de contestação, ficando a cargo do artigo 435 a fixação da cronologia da prova documental, cuja redação segue abaixo:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em relação ao caráter cronológico da prova documental, nada impede a juntada de documentos constituídos em momento anterior a apresentação da defesa, desde que sejam documentos novos ou, assim não sendo, que sejam documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a peça de reproche, cabendo à parte o ônus de comprovar o motivo que impediu tal juntada em momento anterior.

O art. 434 do mesmo CPC completa o que está descrito no dispositivo citado, prevendo que incumbe a parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar as suas alegações.

Na hipótese vertida nos autos, não há provas de que os demandados, de fato, tiveram acesso aos referidos documentos apenas quando da apresentação das Alegações Finais, realizada em 04/10/2021 (ver petição de ID nº. 97738953), notadamente porque as Atas Notariais de ID nº. 97732648 e 97738955 foram produzidas em momento muito anterior ao referido ato processual, em 30/03/2021, 26/05/2021 e 07/07/2021.

Em sendo assim, não conheço dos documentos juntados pelos acionados, de modo que deixo de atribuir-lhes valor *probandi*.

Sem prejuízo, consigno que deixo para analisar o pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, formulado pela representante na manifestação de ID nº. 98011613 (juntada em 07/10/2021), ao final da presente decisão.

Destarte, voltando ao mérito desta ação, além do não conhecimento das Atas Notariais de ID nº. 97732648 e 97738955, tenho que, analisadas as provas documentais constantes na espécie, estas não comprovam as alegações constantes na inicial, sendo insuficientes para justificar a possível procedência do pleito autoral, notadamente por não apresentarem a robustez exigida pela jurisprudência para condenação dos acionados.

Nesse passo, cumpre-me analisar a prova testemunhal formulada neste feito.

A título de prova testemunhal, foram ouvidas em Juízo as seguintes pessoas: Renilde Michele Santos, Bruna Rafaela Santos, Luís Alberto Santos do Liro e Joscelino de Souza Júnior.

Em seu depoimento, a declarante Renilde Michele Santos, esposa do Sr. Luís Alberto Santos do Liro (Lú Mecânico), pessoa para quem o então candidato Weldo Mariano teria se comprometido arcar com os custos da CNH em troca de votos, informou não ter presenciado o acerto descrito na inicial. De acordo com ela, a informação de que o Sr. Weldo tentou comprar votos do seu esposo lhe foi passada por este último.

Dentre as alegações da depoente, merece destaque o trecho no qual esta informa que *"ela estava na porta, com a filha, e eles estavam na oficina conversando; que ela perguntou ao Sr. Luís Alberto o que o candidato queria e ele falou que prometeu uma habilitação; que só foi isso (...)"*.

Ademais, além de afirmar categoricamente não ter presenciado o diálogo mantido entre o seu companheiro e o atual prefeito, a depoente é pessoa interessada que a Coligação representante obtenha êxito com a presente ação, conforme afirmou a este Juízo quando de sua qualificação, tanto é que foi ouvida como declarante. Dessa forma, as alegações trazidas pela declarante não possuem força e credibilidade necessária à condenação dos requeridos à prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, notadamente porque baseadas no que a depoente ouviu falar e em interesse pessoal.

Outrossim, o depoimento da testemunha Bruna Rafaela Santos, filha da Sra. Renilde Michele Santos e enteada do Sr. Luís Alberto Santos do Liro (Lú Mecânico) também é incapaz de, por si só, acarretar na procedência do pleito autoral, pois assim como ocorreu no depoimento prestado por sua mãe, a testemunha aduz que soube dos fatos relatados na peça de ingresso através do seu padrasto, não tendo presenciado a conversa travada entre o atual prefeito e o Sr. Luís Alberto Santos do Liro.

Em sua oitiva, a depoente afirma que *"na eleição houve uma oferta para o padrasto dela, dois dias antes da eleição foi oferecido a ele uma habilitação em troca de votos da família; que no momento da conversa ela estava sentada na frente da casa com a mãe; que após a saída do Sr. Weldo o padrasto informou a ela e a mãe que o Sr. Weldo tinha oferecido a habilitação em troca de voto; que o voto não seria só do padrasto e sim da família, ela, a mãe e o padrasto, pois os outros dois irmãos não votam(...)"*, mas pontua *"que não escutou o teor da conversa"*.

Nesse sentir, muito embora não tenha sido constatado interesse pessoal da depoente, quando de sua qualificação, os fatos trazidos por ela em seu depoimento não autorizam a condenação dos

requeridos à prática de captação ilícita de sufrágio, pois a testemunha não presenciou o diálogo descrito na inicial, tendo conhecimento dele por meio do seu padrasto - "por ouvir dizer".

De outra banda, o Sr. Luís Alberto afirmou que *"estava trabalhando quando o requerido compareceu em sua oficina perguntando como poderia ajudá-lo; que o requerido falou que poderia ajuda-lo com o custeio da CNH do declarante (...)"* e *"que sua esposa estava na sala da sua residência quando o requerido foi até a oficina do declarante; que quando o requerido foi embora, ele adentrou a residência para conversar com sua esposa e a enteada; que na conversa, sua esposa confirmou que ouviu tudo que foi falado, inclusive sobre a promessa da CNH"*.

Lido em sua integralidade o depoimento prestado, percebe-se que o Sr. Luís Alberto ratificou a alegação descrita na exordial. No entanto, ainda que tenha havido a confirmação do que a representante relatou em sua peça de ingresso, não se pode considerar as ilações do depoente como prova bastante à condenação dos réus. Isso porque, conforme acima descrito, aquele foi ouvido na qualidade de declarante, pessoa que pode faltar com a verdade em Juízo, da qual não é colhido o compromisso legal da verdade.

Não bastasse o fato de o interesse do Sr. Luís Alberto ser colocado à prova nestes autos, notadamente por não se ter certeza quanto a uma possível inclinação favorável deste último em relação à Coligação demandante, tem-se que o relato apresentado por si apresenta inconsistências, quando comparado com depoimento de sua esposa e de sua enteada.

Vejamos.

Em sua oitiva, a declarante Renilde Michele Santos afirmou que no dia em que o Sr. Weldo teria ido até sua casa, *"estava na porta com a filha"*. No entanto, o Sr. Luís aduziu que, naquele momento, *"sua esposa estava na sala da sua residência"*, tendo o diálogo com o atual prefeito ocorrido na oficina que possui, e que apenas após o Sr. Weldo ir embora, foi até a sua companheira e a filha desta (sua enteada) informar o que havia acontecido.

Não se sabe, portanto, onde exatamente estava Sra. Renilde Michele no dia da visita realizada pelo requerido, ressoando panorama maculado pela contradição.

Ademais, muito embora o declarante afirme que gravou o áudio "cobrando" a CNH do atual prefeito para *"ter garantia da oferta feita pelo requerido"*, ele solicitou a degravação da referida conversa junto ao Cartório de Títulos e Documentos deste município, conforme Ata Notarial de ID nº. 70616072, juntada aos autos pela Coligação requerente. Questiona-se: o porquê o declarante solicitou a degravação de um áudio que já possuía e como a representante teve acesso à referida Ata?

Ora, se de um lado existe a afirmação do depoente no sentido de que gravou propositalmente o diálogo havido com o então candidato; de outro, se verifica a confecção, a pedido daquele, da Ata Notarial de ID nº. 70616072. Logo, a alegação de que o áudio foi produzido para resguardar a promessa que supostamente existiu entre ele e atual prefeito não se sustenta, porquanto eivada de dúvidas sobre o que realmente pretendeu o depoente ao gravar o diálogo.

Assim, não há certeza se houve a real promessa, por parte do demandado, no sentido de que este arcaria com as despesas para a aquisição de CNH, em favor do Sr. Luís, nem em que circunstâncias essa promessa se deu, caso tenha realmente existido.

Dessa forma, as alegações trazidas pelo depoente apresentam considerável fragilidade, visto que são fontes de dúvidas quanto às suas reais intenções. Consequentemente, diante das imprecisões quanto as alegações descritas na peça de ingresso, notadamente em razão do depoimento prestado pelo Sr. Luís, e considerando que as afirmações da Sra. Renilde e da Sra. Bruna foram baseadas no que o referido depoente disse a elas, todos os depoimentos prestados pelas pessoas arroladas pela representante (do mesmo grupo familiar) são incapazes de autorizar a condenação dos réus.

Por fim, infere-se que o depoimento prestado pelo declarante Joscelino de Souza Júnior (arrolado pelos réus) é incapaz de comprovar, por si só, que não houve a captação ilícita de votos descrita na exordial, notadamente porque não foi colhido do depoente o compromisso legal da verdade, o que pode ter enodado sua real intenção nesta demanda e, conseqüentemente, suas alegações em juízo. No entanto, suas afirmações geram ainda mais dúvidas sobre o que realmente ocorreu no dia em que o atual prefeito teria ido até à casa do Sr. Luís, visto que distorcem dos depoimentos anteriormente colhidos na espécie.

Destarte, verifico que não existem nos autos nenhuma prova robusta acerca da existência da compra de votos e nem da inequívoca anuência dos requeridos às condutas ilícitas que lhes foram imputadas.

Não há, sublinho, sequer prova certa do cometimento das condutas em si.

A mesma conclusão teve o Ministério Público Estadual (vide Alegações Finais de ID nº. 98011613). Vejamos:

No presente caso, verifica-se a ausência de clareza no nexo entre o pedido e a prática de captação ilícita de sufrágio, pois os Impugnantes não conseguiram demonstrar de forma clara o vínculo entre a conversa e a alegação da prática delituosa, conseqüentemente, é necessária a análise dos princípios acima aduzidos.

Dessa forma, tem-se que os fatos apurados nestes autos não são suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral ou gerar evidente prejuízo potencial à lisura do pleito. Isso porque, nas ações em que se objetiva a perda do mandato do candidato que concorreu para a prática da captação ilícita de sufrágio, *"o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito"* (AgR-REspe 430-40, rei. Mm. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie.

Em consonância ao entendimento acima descrito, o Professor e Ministro Luiz Fux pontua que:

(...) após o resultado legítimo das urnas, existe uma precedência da soberania popular em detrimento de outros princípios caros ao processo eleitoral. É que, a meu juízo, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular somente deve ocorrer em bases excepcionabilíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. Subjacente a este posicionamento reside a premissa segundo a qual a Justiça Eleitoral, após o resultado das urnas, não pode se arvorar como o 3o. turno dos pleitos, substituindo a preferência do eleitorado, titular que é da soberania, por escolhas pessoais, sem que se constatem violações contundentes e incontestes ao ordenamento eleitoral. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116).

A tudo se acrescenta o fato de que a atuação da Justiça Eleitoral na AIME *"(...) deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo (REsp nº 181/MG)"*.

Destarte, considerando que a presente ação versa sobre a possível compra de 03 (três) votos, do Sr. Luís Alberto Santos do Liro (Lú Mecânico), da sua esposa, a Sra. Renilde Michele Santos, e de sua enteada, a Sra. Bruna Rafaela Santos. Dessa forma, ainda que restasse comprovada a

captação alegada, não restaria caracterizado o desequilíbrio eleitoral da disputa ocorrida no ano de 2020, tanto mais quando analisada a diferença de votos que separou os candidatos (um total de 81 votos)[1].

Diante do acima exposto, não se tem dúvidas de que meras alegações ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

Por fim, consigo que a alegação de que a Sra. Mônica, irmã do ex-candidato "Kaká Andrade", e seu esposo, concorreram para a prática de captação ilícita de sufrágio em favor do então candidato deve ser analisada em demanda própria, caso haja interesse processual que justifique sua propositura.

Diante desse cenário, por não existir conteúdo probatório capaz de justificar a condenação dos réus, a improcedência do pleito autoral se impõe.

III - DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DE DESENTRANHAMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS REPRESENTADOS.

Sem maiores delongas, tendo em vista que os documentos juntados pelos réus não foram considerados para o julgamento do feito, indefiro o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois, muito embora tenha havido a juntada das Atas Notariais de ID nº. 97732648 e 97738955 às Alegações Finais apresentadas em 04/10/2021 (ver petição de ID nº. 97738953), não tenho certeza se os referidos documentos são os mesmos que já foram desentranhados destes autos por força da decisão lançada em 17/08/2021 (ID nº. 93733235), o que impede a aplicação do disposto no art. 77, inciso III, do CPC/2015, neste feito.

De igual forma, merece indeferimento o pedido de desentranhamento das Alegações Finais apresentadas pela parte requerida, notadamente por não existir razões que justifiquem o deferimento de tal pleito.

IV - DISPOSITIVO.

Lastreado nas razões ora escandidas, e pelo que mais se avista no bojo dos autos, sem olvidar a r. manifestação do próprio Ministério Público Eleitoral, julgo improcedente o pleito autoral e extingo o processo com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processual Civil.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os devidos lançamentos nos sistemas pertinentes.

Ao final, archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28^a ZE

[1] Informação obtida por meio do site: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-de-candidatos-por-partido;e=426;cargo=11;uf=se;mu=31232> em 23/02/2022.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-12.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600001-12.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-12.2021.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

A Coligação "Canindé Feliz de Novo", devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por Simião Aguiar Menezes Júnior, propôs a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por Captação Ilícita de Sufrágio, em desfavor de Welto Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento, ambos igualmente qualificados, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Sustenta a representante que, em visita à casa do eleitor Luís Alberto Santos do Liro, conhecido como "Lú Mecânico", o candidato eleito Welto Mariano se ofereceu parar arcar com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação daquele, em troca de votos.

Pontua que a esposa e a enteada do eleitor presenciaram o ato supracitado.

Obtempera que, ao final do pleito eleitoral, o Sr. Luís procurou o atual prefeito municipal para "cobrar a sua dívida", sendo informado por este que "deixasse para mais à frente". Aduz que essa conversa foi gravada pelo Sr. Luís e que está descrita na Ata Notarial anexa à exordial.

Ao final, requereu a autora que fossem cassados os mandatos dos representados Welto Mariano de Souza e Joselildo Almeida dos Santos, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Canindé de São Francisco, e que os mesmos sejam declarados inelegíveis por 08 (oito) anos.

À inicial, juntou os documentos de ID nº. 70616080, 70616072, 70616074, 70616076, 70616076, 70616076, 70616076, 70616078, 70616078, 70616078, 70616078 e 70616078.

A certidão de ID nº. 71068883 atestou que o Sistema de Processo Judicial Eletrônico Eleitoral apresentou indisponibilidade das 23h00min do dia 07/01/2021 até as 12h30min do dia 08/01/2021.

Na manifestação de ID nº. 71068881, o causídico da autora informou que, conforme certidão retro (ID nº. 71068883), ficou impossibilitado de acessar o Sistema de Processo Judicial Eletrônico Eleitoral durante 23h00min do dia 07/01/2021 até as 12h30min do dia 08/01/2021.

No expediente de ID nº. 73270762, este Juízo recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos.

Contestação apresentada pelos acionados sob o ID nº. 76880334.

Sustentam os demandados que esta ação foi proposta fora do prazo decadencial previsto na legislação de regência, ao passo em que requereram a extinção do feito.

Aduzem também que falta justa causa à autora, por ausência de comprovação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, por parte dos requeridos, ao passo em que, por mais esse motivo, requereram a extinção do presente feito.

Além disso, pontuaram que o esposo da irmã (Mônica) do candidato adversário (Kaká Andrade) concorreu para a prática de captação ilícita de votos, em favor do seu cunhado e que a Sra. Mônica também praticou o ilícito.

No mérito, os réus afirmaram que inexistem provas capazes de ratificar a tese de que os requeridos concorreram para a prática de atos que caracterizam a captação ilícita de sufrágio, ao passo em que requereram a improcedência do pleito autoral.

À peça defensiva juntaram os documentos de ID nº. 76880333, 77658745, 7765874 e 77658750.

Na cota de ID nº. 78998116, o Ministério Público Eleitoral requereu a designação de audiência de instrução, apenas.

No expediente de ID nº. 79302633, este Juízo determinou a intimação da representante para se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelos demandados, e das partes, para dizerem acerca do seu interesse na produção de novas provas.

Por meio da manifestação de ID nº. 80384118, os demandados pugnaram pela realização de sessão instrutória.

A representante reforçou a tese de que a presente ação foi proposta tempestivamente e que há justa causa que autoriza o processamento do feito. No mais, também pugnou pela realização de audiência de instrução (ver manifestação de ID nº. 80495639).

Por meio da decisão de saneamento lançada em 12/05/2021 (ID nº. 80766433), este Juízo afastou as preliminares suscitadas na contestação e resolveu todas as demais questões processuais pendentes, ao tempo em que determinou a realização de solenidade instrutória nestes autos.

Na audiência que ocorreu em 16/06/2021 (ID nº. 89425503), foram colhidos os depoimentos pessoais de Renilde Michele Santos e Bruna Rafaela Santos, bem como designada nova audiência para coleta dos depoimentos dos Srs. Luís Alberto Santos do Liro e Joscelino de Souza Júnior.

Por meio da manifestação de ID nº. 90650830, os requeridos pugnaram pela juntada de documentos novos, os quais, de acordo com os réus, serviam para contraditar a testemunha Luís Alberto Santos do Liro.

A parte autora se manifestou acerca dos documentos juntados pelos acionados (ver petição de ID nº. 91162075).

O Ministério Público, na cota de ID nº. 92512769, requereu o não conhecimento do pleito de ID 90650830 e o desentranhamento dos novos documentos juntados pelos demandados.

No expediente lançado em 17/08/2021 (ID nº. 93733235), este Juízo indeferiu o pedido de juntada de novos documentos, ao passo em que determinou o desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelos réus.

Na solenidade instrutória realizada em 15/09/2021 (ID nº. 96090500), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Luís Alberto Santos do Liro e Joscelino de Souza Júnior, ao tempo em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público.

Na manifestação de ID nº. 96855205, o *parquet* informou que não possui diligências a requerer, oportunidade em que pugnou pelo prosseguimento do feito.

Por meio do Ato Ordinatório de ID nº. 96989734, este Juízo determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Alegações Finais apresentadas pela parte requerida em 04/10/2021 (ver petição de ID nº. 97738953), nas quais os demandados pugnaram pela improcedência do pleito autoral.

Na referida petição, foram juntados os documentos de ID nº. 97732648 e 97738955, consistentes em cópias de Atas Notariais.

Alegações Finais apresentadas pela parte autora sob o ID 97738884.

Na manifestação de ID nº. 98011613 (juntada em 07/10/2021), a parte impugnante requereu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em desfavor dos demandados, diante da juntada de novos documentos à petição de ID 97738953, os quais, de acordo com a autora, já haviam sido desentranhados dos autos a mando deste Juízo. Na oportunidade, a representante também pugnou pelo desentranhamento das alegações finais juntadas aos autos.

Por seu turno, na manifestação de ID nº. 100204132, os demandados requereram, em suma, o indeferimento do pleito de ID nº. 98011613.

Memoriais apresentadas pelo Ministério Público em 02/12/2021 (ID nº. 98011613), nas quais o *parquet* opinou pela improcedência do pleito autoral.

Vieram-me conclusos os autos.

Para a providência que ora se opera, eis o que importa dizer. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que a fase probatória já se encerrou na espécie e que foram obedecidos os ditames do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como atento ao fato de que não existem questões processuais pendentes de análise, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

De acordo com José Jairo Gomes, *"o intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a apresentação popular seja genuína, autêntica, e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores"* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015).

Conforme remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato às condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Nessa linha, os seguintes precedentes, entre numerosos outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 6. As provas acerca da prática dos ilícitos são frágeis e a conclusão de que teria havido anuência dos candidatos baseou-se em mera presunção. 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes. [...] (AgR-REspe 449-44/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 12/8/2019) (destaquei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...] 4. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de se exigirem provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. (Precedentes: AgR-REspe nº 272-38/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018; AgR-REspe nº 78-74/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.11.2017). [...] (AgR-REspe 471-54/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/9/2019) (destaquei)

No mesmo sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio, segundo a qual "[p]ara configurar a infração ao art. 41-A da LE, é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato - seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização [...] na condição de mero beneficiário da conduta" (Direito Eleitoral. 7. ed. Jus Podivm: Salvador, 2020, p. 692).

Lado outro, no tocante ao abuso do poder econômico, a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgRREspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Esta Corte assentou que o advento do art. 932, IV, do CPC/2015 não retirou a possibilidade de se negar seguimento monocraticamente ao apelo (AgR-RO nº 0600002-04/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado na sessão, ocorrida por meio eletrônico, de 25.9.2020 a 1º.10.2020). 2. Hipótese em que é incontroverso, nos autos do processo eletrônico, que, em 17.9.2018, na Igreja do Evangelho Quadrangular Tabernáculo dos Milagres, localizada no bairro Marabaixo IV, em Macapá, durante evento em comemoração ao aniversário do referido templo religioso, o pastor Ronaldo de Azevedo Junior - no altar, diante da candidata Edna Auzier e de seu esposo - proferiu o seguinte pronunciamento (ID 7909888): [...] A nós, como cristãos, nós temos que votar com ideologia. Amém! Alguém que vai defender os nossos conceitos cristãos (...) e aqui está homens e mulheres de Deus pra isso, amém?! Então eu quero orar por eles agora, né?! Quero estar orando pela vida deles [sic] [...]. Igualmente, é incontroverso que a primeira agravada se manifestou nos seguintes termos (ID 7909888): Não tem nada mais importante do que a família! Não tem nada mais importante do que servir a Deus! E hoje e venho aqui com muita alegria desejar a paz do Senhor a todos [sic]!. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990 exige seja aferida a gravidade da conduta reputada ilegal, levando em consideração se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito. Precedente. 4. Os fatos apurados não são suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral ou gerar evidente prejuízo potencial à lisura do pleito, de modo que meras presunções a respeito do proveito eleitoral não se prestam a caracterizar o abuso do poder econômico, conforme o entendimento desta Corte. Precedente. 5. Os argumentos deduzidos nas razões do agravo interno não se mostram suficientes para afastar a

conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser negado provimento àquele. 6. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgR-RO nº 0601537-62/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.11.2020) (destaquei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. SUPOSTOS ILÍCITOS CONFIGURADORES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE CONDUTA VEDADA, BEM COMO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Conforme destacado na decisão monocrática agravada, (a) inexistem, nos autos digitais, prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de captação ilícita de sufrágio imbricada com abuso do poder econômico relativamente à indigitada distribuição de brindes; (b) não há falar em conduta vedada ou mesmo em abuso do poder político decorrente da suposta propaganda em bem público, haja vista a ausência da necessária relação de hierarquia entre o recorrido - não mais detentor da condição de agente público - e os referidos servidores integrantes da Administração Pública estadual; (c) a confecção e a distribuição de panfletos pelos recorridos, por meio do chamado voo da madrugada, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral, não se revestiu da gravidade imprescindível à caracterização do abuso do poder econômico pelo emprego desproporcional de recursos financeiros, tal como compreendido pela jurisprudência desta Corte Superior, tampouco se prestou a ensejar uma condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997; e (d) a divulgação feita pelos recorridos - ora agravados - na plataforma Facebook, no dia do segundo turno, não teve, tal como assentado pelo Tribunal regional, o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, haja vista a ausência de provas robustas quanto à ocorrência de abuso em benefício de suas candidaturas. [...] 4. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-RO nº 0608856-37/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 1º.9.2020) (destaquei).

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. [...] 16. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03 /PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015). [...] (RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018) (destaquei)

A título de consequência da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, dispõe o art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº. 64/90, que são inelegíveis "*os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos*

ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição".

Diante do acima exposto, infere-se que os condenados à prática de ato correspondente à captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico, desde que exista prova robusta da configuração desses ilícitos e que essa prática seja capaz de interferir no pleito eleitoral, ficarão inelegíveis por 08 (oito) anos a contar da eleição.

Feitas as considerações acima, passo à análise dos fatos alegados na peça de ingresso.

Na exordial, a demandante apresenta como fato caracterizador da captação ilícita de sufrágio praticada pelos réus a suposta promessa realizada pelo candidato eleito Weldo Mariano em favor de Luís Alberto Santos do Liro, no sentido de que o demandado arcaria com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação daqueloutro, em troca de votos.

Antes de mais nada, cumpre-me consignar que, na forma da distribuição estática do ônus da prova, cabe à parte autora a comprovação de que os demandados concorreram para os ilícitos descritos no art. 41-A da Lei 9.504/97, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC 2015. Em sendo assim, é ônus da demandante comprovar que o Sr. Weldo Mariano se comprometeu a arcar com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, em benefício do Sr. Luís Alberto, em troca de votos.

A título de comprovação do alegado, a autora juntou à peça de ingresso os documentos de ID nº. 70616080 (instrumento procuratório), 70616072 (Ata Notarial de suposto diálogo havido entre o candidato Weldo Mariano e o Sr. Luís Alberto), 70616074 (resenha do pje), 70616076 (resenha do pje), 70616076 (resenha do pje), 70616076 (resenha do pje), 70616076 (resenha do pje), 70616078 (print do sistema pje), 70616078 (print do sistema pje), 70616078 (print do sistema pje), 70616078 (print do sistema pje) e 70616078 (print do sistema pje).

A representante também promoveu a indicação das testemunhas que foram ouvidas nas audiências realizadas em 16/06/2021 (ID nº. 89425503) e 15/09/2021 (ID nº. 96090500).

Os documentos juntados pela representante são incapazes de, por si só, comprovar a prática de ato consistente na captação ilícita de sufrágio por parte dos demandados, notadamente porque, ou foram elaborados a pedido do declarante Luís Alberto Santos do Liro (ver Ata Notarial de ID nº. 70616072), ou porque consistem em imagens do sistema PJE (demais documentos juntados à peça de ingresso, com exceção da procuração de ID nº. 70616080).

Para fins de análise da prova documental juntada pela parte autora, que consiste no suposto diálogo havido entre o Sr. Weldo Mariano e o Sr. Luís Alberto, descrito na Ata Notarial de ID nº. 70616072, passo a transcrever a referida conversa:

"Luís Alberto: Weldo, sobre, vai me ajudar com a habilitação lá?

Weldo: Depois nois bate um papo aí!

Luís Alberto: Vá lá em casa pra nois conversar!

Weldo: Me dá um tempo aí, to começando agora!

Luís Alberto: blz. Weldo: viu!"

Lido o diálogo constante no documento supracitado, não se tem certeza quanto à compra de votos alegada na inicial. Isso porque, na conversa, não há menção expressa a anterior tentativa, por parte do requerido Weldo, de captação ilícita de votos. Pelo contrário, o Sr. Luís Alberto questiona o atual prefeito se este o ajudará com a "habilitação" (acredita-se que o declarante esteja se referindo à Carteira Nacional de Habilitação - CNH), não havendo certeza quanto à alegação de que a emissão do documento seria custeada pelo requerido, caso o Sr. Luís e sua família votassem naquele.

Outra não foi a conclusão do Ministério Público Eleitoral, que em seu parecer final (ID nº. 98011613) concluiu: *"Desse modo, não é possível confirmar o vínculo do diálogo com a referida captação ilícita do sufrágio, na observância no tocante a forma genérica em que se dá o diálogo e também na análise da extratemporalidade, destarte, aduz ao surgimento do "in dubio pro suffragium". Para fins didáticos, tal princípio disciplina sobre a soberania do sufrágio popular para critérios de elegibilidade diante de situações de dúvidas"*.

Ademais, não se pode olvidar que, conforme decisão de saneamento lançada em 12/05/2021 (ID nº. 80766433), foi fixado como único ponto controvertido o seguinte: *"se o candidato eleito Weldo Mariano de Souza prometeu arcar com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação do eleitor Luís Alberto Santos do Liro, conhecido como "Lu Mecânico", em troca de votos"*.

Assim, diante do fato de que a Ata Notarial de ID nº. 70616072 (única prova documental juntada pela representante acerca dos fatos imputados aos réus) apresenta diálogo no qual não existe sequer menção à uma possível promessa realizada pelo então candidato Weldo Mariano a título de captação ilícita de sufrágio, tenho que a referida prova é incapaz de, por si só, autorizar a condenação dos representados, ante o patente e obscuro estado de dúvida.

Ainda no que diz respeito à prova documental produzida na espécie, cumpre-me consignar que as Atas Notariais de ID nº. 97732648 e 97738955, juntadas pelos demandados às Alegações Finais apresentadas em 04/10/2021 (ver petição de ID nº. 97738953), não devem ser consideradas por este Juízo no presente julgamento.

Eis os porquês.

No tocante à prova documental, os artigos 434 a 438 do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente à espécie, normatizaram o instrumento probatório, exigindo-se a apresentação dos documentos do réu no momento da apresentação de contestação, ficando a cargo do artigo 435 a fixação da cronologia da prova documental, cuja redação segue abaixo:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em relação ao caráter cronológico da prova documental, nada impede a juntada de documentos constituídos em momento anterior a apresentação da defesa, desde que sejam documentos novos ou, assim não sendo, que sejam documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a peça de reproche, cabendo à parte o ônus de comprovar o motivo que impediu tal juntada em momento anterior.

O art. 434 do mesmo CPC completa o que está descrito no dispositivo citado, prevendo que incumbe a parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar as suas alegações.

Na hipótese vertida nos autos, não há provas de que os demandados, de fato, tiveram acesso aos referidos documentos apenas quando da apresentação das Alegações Finais, realizada em 04/10/2021 (ver petição de ID nº. 97738953), notadamente porque as Atas Notariais de ID nº. 97732648 e 97738955 foram produzidas em momento muito anterior ao referido ato processual, em 30/03/2021, 26/05/2021 e 07/07/2021.

Em sendo assim, não conheço dos documentos juntados pelos acionados, de modo que deixo de atribuir-lhes valor *probandi*.

Sem prejuízo, consigno que deixo para analisar o pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, formulado pela representante na manifestação de ID nº. 98011613 (juntada em 07/10/2021), ao final da presente decisão.

Destarte, voltando ao mérito desta ação, além do não conhecimento das Atas Notariais de ID nº. 97732648 e 97738955, tenho que, analisadas as provas documentais constantes na espécie, estas não comprovam as alegações constantes na inicial, sendo insuficientes para justificar a possível procedência do pleito autoral, notadamente por não apresentarem a robustez exigida pela jurisprudência para condenação dos acionados.

Nesse passo, cumpre-me analisar a prova testemunhal formulada neste feito.

A título de prova testemunhal, foram ouvidas em Juízo as seguintes pessoas: Renilde Michele Santos, Bruna Rafaela Santos, Luís Alberto Santos do Liro e Joscelino de Souza Júnior.

Em seu depoimento, a declarante Renilde Michele Santos, esposa do Sr. Luís Alberto Santos do Liro (Lú Mecânico), pessoa para quem o então candidato Weldo Mariano teria se comprometido arcar com os custos da CNH em troca de votos, informou não ter presenciado o acerto descrito na inicial. De acordo com ela, a informação de que o Sr. Weldo tentou comprar votos do seu esposo lhe foi passada por este último.

Dentre as alegações da depoente, merece destaque o trecho no qual esta informa que *"ela estava na porta, com a filha, e eles estavam na oficina conversando; que ela perguntou ao Sr. Luís Alberto o que o candidato queria e ele falou que prometeu uma habilitação; que só foi isso (...)"*.

Ademais, além de afirmar categoricamente não ter presenciado o diálogo mantido entre o seu companheiro e o atual prefeito, a depoente é pessoa interessada que a Coligação representante obtenha êxito com a presente ação, conforme afirmou a este Juízo quando de sua qualificação, tanto é que foi ouvida como declarante. Dessa forma, as alegações trazidas pela declarante não possuem força e credibilidade necessária à condenação dos requeridos à prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, notadamente porque baseadas no que a depoente ouviu falar e em interesse pessoal.

Outrossim, o depoimento da testemunha Bruna Rafaela Santos, filha da Sra. Renilde Michele Santos e enteada do Sr. Luís Alberto Santos do Liro (Lú Mecânico) também é incapaz de, por si só, acarretar na procedência do pleito autoral, pois assim como ocorreu no depoimento prestado por sua mãe, a testemunha aduz que soube dos fatos relatados na peça de ingresso através do seu padrasto, não tendo presenciado a conversa travada entre o atual prefeito e o Sr. Luís Alberto Santos do Liro.

Em sua oitiva, a depoente afirma que *"na eleição houve uma oferta para o padrasto dela, dois dias antes da eleição foi oferecido a ele uma habilitação em troca de votos da família; que no momento da conversa ela estava sentada na frente da casa com a mãe; que após a saída do Sr. Weldo o padrasto informou a ela e a mãe que o Sr. Weldo tinha oferecido a habilitação em troca de voto; que o voto não seria só do padrasto e sim da família, ela, a mãe e o padrasto, pois os outros dois irmãos não votam(...)"*, mas pontua *"que não escutou o teor da conversa"*.

Nesse sentir, muito embora não tenha sido constatado interesse pessoal da depoente, quando de sua qualificação, os fatos trazidos por ela em seu depoimento não autorizam a condenação dos

requeridos à prática de captação ilícita de sufrágio, pois a testemunha não presenciou o diálogo descrito na inicial, tendo conhecimento dele por meio do seu padrasto - "por ouvir dizer".

De outra banda, o Sr. Luís Alberto afirmou que *"estava trabalhando quando o requerido compareceu em sua oficina perguntando como poderia ajudá-lo; que o requerido falou que poderia ajuda-lo com o custeio da CNH do declarante (...)"* e *"que sua esposa estava na sala da sua residência quando o requerido foi até a oficina do declarante; que quando o requerido foi embora, ele adentrou a residência para conversar com sua esposa e a enteada; que na conversa, sua esposa confirmou que ouviu tudo que foi falado, inclusive sobre a promessa da CNH"*.

Lido em sua integralidade o depoimento prestado, percebe-se que o Sr. Luís Alberto ratificou a alegação descrita na exordial. No entanto, ainda que tenha havido a confirmação do que a representante relatou em sua peça de ingresso, não se pode considerar as ilações do depoente como prova bastante à condenação dos réus. Isso porque, conforme acima descrito, aquele foi ouvido na qualidade de declarante, pessoa que pode faltar com a verdade em Juízo, da qual não é colhido o compromisso legal da verdade.

Não bastasse o fato de o interesse do Sr. Luís Alberto ser colocado à prova nestes autos, notadamente por não se ter certeza quanto a uma possível inclinação favorável deste último em relação à Coligação demandante, tem-se que o relato apresentado por si apresenta inconsistências, quando comparado com depoimento de sua esposa e de sua enteada.

Vejamos.

Em sua oitiva, a declarante Renilde Michele Santos afirmou que no dia em que o Sr. Weldo teria ido até sua casa, *"estava na porta com a filha"*. No entanto, o Sr. Luís aduziu que, naquele momento, *"sua esposa estava na sala da sua residência"*, tendo o diálogo com o atual prefeito ocorrido na oficina que possui, e que apenas após o Sr. Weldo ir embora, foi até a sua companheira e a filha desta (sua enteada) informar o que havia acontecido.

Não se sabe, portanto, onde exatamente estava Sra. Renilde Michele no dia da visita realizada pelo requerido, ressoando panorama maculado pela contradição.

Ademais, muito embora o declarante afirme que gravou o áudio "cobrando" a CNH do atual prefeito para *"ter garantia da oferta feita pelo requerido"*, ele solicitou a degravação da referida conversa junto ao Cartório de Títulos e Documentos deste município, conforme Ata Notarial de ID nº. 70616072, juntada aos autos pela Coligação requerente. Questiona-se: o porquê o declarante solicitou a degravação de um áudio que já possuía e como a representante teve acesso à referida Ata?

Ora, se de um lado existe a afirmação do depoente no sentido de que gravou propositalmente o diálogo havido com o então candidato; de outro, se verifica a confecção, a pedido daquele, da Ata Notarial de ID nº. 70616072. Logo, a alegação de que o áudio foi produzido para resguardar a promessa que supostamente existiu entre ele e atual prefeito não se sustenta, porquanto eivada de dúvidas sobre o que realmente pretendeu o depoente ao gravar o diálogo.

Assim, não há certeza se houve a real promessa, por parte do demandado, no sentido de que este arcaria com as despesas para a aquisição de CNH, em favor do Sr. Luís, nem em que circunstâncias essa promessa se deu, caso tenha realmente existido.

Dessa forma, as alegações trazidas pelo depoente apresentam considerável fragilidade, visto que são fontes de dúvidas quanto às suas reais intenções. Consequentemente, diante das imprecisões quanto as alegações descritas na peça de ingresso, notadamente em razão do depoimento prestado pelo Sr. Luís, e considerando que as afirmações da Sra. Renilde e da Sra. Bruna foram baseadas no que o referido depoente disse a elas, todos os depoimentos prestados pelas pessoas arroladas pela representante (do mesmo grupo familiar) são incapazes de autorizar a condenação dos réus.

Por fim, infere-se que o depoimento prestado pelo declarante Joscelino de Souza Júnior (arrolado pelos réus) é incapaz de comprovar, por si só, que não houve a captação ilícita de votos descrita na exordial, notadamente porque não foi colhido do depoente o compromisso legal da verdade, o que pode ter enodado sua real intenção nesta demanda e, consequentemente, suas alegações em juízo. No entanto, suas afirmações geram ainda mais dúvidas sobre o que realmente ocorreu no dia em que o atual prefeito teria ido até à casa do Sr. Luís, visto que distorcem dos depoimentos anteriormente colhidos na espécie.

Destarte, verifico que não existem nos autos nenhuma prova robusta acerca da existência da compra de votos e nem da inequívoca anuência dos requeridos às condutas ilícitas que lhes foram imputadas.

Não há, sublinho, sequer prova certa do cometimento das condutas em si.

A mesma conclusão teve o Ministério Público Estadual (vide Alegações Finais de ID nº. 98011613). Vejamos:

No presente caso, verifica-se a ausência de clareza no nexo entre o pedido e a prática de captação ilícita de sufrágio, pois os Impugnantes não conseguiram demonstrar de forma clara o vínculo entre a conversa e a alegação da prática delituosa, consequentemente, é necessária a análise dos princípios acima aduzidos.

Dessa forma, tem-se que os fatos apurados nestes autos não são suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral ou gerar evidente prejuízo potencial à lisura do pleito. Isso porque, nas ações em que se objetiva a perda do mandato do candidato que concorreu para a prática da captação ilícita de sufrágio, *"o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito"* (AgR-REspe 430-40, rei. Mm. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie.

Em consonância ao entendimento acima descrito, o Professor e Ministro Luiz Fux pontua que:

(...) após o resultado legítimo das urnas, existe uma precedência da soberania popular em detrimento de outros princípios caros ao processo eleitoral. É que, a meu juízo, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular somente deve ocorrer em bases excepcionabilíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. Subjacente a este posicionamento reside a premissa segundo a qual a Justiça Eleitoral, após o resultado das urnas, não pode se arvorar como o 3o. turno dos pleitos, substituindo a preferência do eleitorado, titular que é da soberania, por escolhas pessoais, sem que se constatem violações contundentes e incontestes ao ordenamento eleitoral. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116).

A tudo se acrescenta o fato de que a atuação da Justiça Eleitoral na AIME *"(...) deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo (REsp nº 181/MG)"*.

Destarte, considerando que a presente ação versa sobre a possível compra de 03 (três) votos, do Sr. Luís Alberto Santos do Liro (Lú Mecânico), da sua esposa, a Sra. Renilde Michele Santos, e de sua enteada, a Sra. Bruna Rafaela Santos. Dessa forma, ainda que restasse comprovada a

captação alegada, não restaria caracterizado o desequilíbrio eleitoral da disputa ocorrida no ano de 2020, tanto mais quando analisada a diferença de votos que separou os candidatos (um total de 81 votos)[1].

Diante do acima exposto, não se tem dúvidas de que meras alegações ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

Por fim, consigo que a alegação de que a Sra. Mônica, irmã do ex-candidato "Kaká Andrade", e seu esposo, concorreram para a prática de captação ilícita de sufrágio em favor do então candidato deve ser analisada em demanda própria, caso haja interesse processual que justifique sua propositura.

Diante desse cenário, por não existir conteúdo probatório capaz de justificar a condenação dos réus, a improcedência do pleito autoral se impõe.

III - DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DE DESENTRANHAMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS REPRESENTADOS.

Sem maiores delongas, tendo em vista que os documentos juntados pelos réus não foram considerados para o julgamento do feito, indefiro o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois, muito embora tenha havido a juntada das Atas Notariais de ID nº. 97732648 e 97738955 às Alegações Finais apresentadas em 04/10/2021 (ver petição de ID nº. 97738953), não tenho certeza se os referidos documentos são os mesmos que já foram desentranhados destes autos por força da decisão lançada em 17/08/2021 (ID nº. 93733235), o que impede a aplicação do disposto no art. 77, inciso III, do CPC/2015, neste feito.

De igual forma, merece indeferimento o pedido de desentranhamento das Alegações Finais apresentadas pela parte requerida, notadamente por não existir razões que justifiquem o deferimento de tal pleito.

IV - DISPOSITIVO.

Lastreado nas razões ora escandidas, e pelo que mais se avista no bojo dos autos, sem olvidar a r. manifestação do próprio Ministério Público Eleitoral, julgo improcedente o pleito autoral e extingo o processo com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processual Civil.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os devidos lançamentos nos sistemas pertinentes.

Ao final, archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28^a ZE

[1] Informação obtida por meio do site: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-de-candidatos-por-partido;e=426;cargo=11;uf=se;mu=31232> em 23/02/2022.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 209/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem

ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" do Lote 0006/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral *documento datado e assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 23/02/2022, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1143683 e o código CRC A75CD2A5.*

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000039-23.2019.6.25.0035

PROCESSO : 0000039-23.2019.6.25.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REU : ALEXSANDRO PRADO SANTOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
REU : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
REU : CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
REU : GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
REU : HUMBERTO SANTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
REU : RENATO SIMPLICIO ALVES
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000039-23.2019.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO, RENATO SIMPLICIO ALVES, ALEXSANDRO PRADO SANTOS, HUMBERTO SANTOS COSTA

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

R. hoje.

Ante as razões justificadas de saúde retro, defiro o rogo de adiamento da audiência de instrução outrora designada para o dia 01/02/2022, devendo os autos volver conclusos na sequência a fim de ser agendado o link para a participação em audiência MISTA (com a presença virtual ou presencial dos integrantes, conforme a conveniência das partes) a ser informada nos autos por ato ordinatório cartorário.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000039-23.2019.6.25.0035

PROCESSO : 0000039-23.2019.6.25.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REU : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REU : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REU : CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REU : GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REU : HUMBERTO SANTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
REU : RENATO SIMPLICIO ALVES
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000039-23.2019.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO, RENATO SIMPLICIO ALVES, ALEXSANDRO PRADO SANTOS, HUMBERTO SANTOS COSTA

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

R. hoje.

Ante as razões justificadas de saúde retro, defiro o rogo de adiamento da audiência de instrução outrora designada para o dia 01/02/2022, devendo os autos volver conclusos na sequência a fim de ser agendado o link para a participação em audiência MISTA (com a presença virtual ou presencial dos integrantes, conforme a conveniência das partes) a ser informada nos autos por ato ordinatório cartorário.

Intimem-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 14

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 30 30 30

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE) 27 27 27 27 27

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 30 30 30

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE) 27 27 27 27 27

ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 46 46 46

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 46
 BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (0006888/SE) 29 46 46 46
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 75 75 75 75 75 75 76 76 76 76 76 76
 BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 23
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 3
 CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) 51
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 30 30 30
 DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE) 17 22
 DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 46 46 46 46 46 46
 DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 51
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 30 30 30
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE) 26 26
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 35 35 36 36 38 38 52 63
 FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE) 26 26
 FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) 75 75 75 75 75 75 76 76 76 76
 76 76
 HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (13096/SE) 46
 JONATHA ALISSON TORRES SILVA (14112/SE) 28 28 28
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 16
 JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 23
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 38 38
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 28 39 39
 LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 26 26
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 30 30 30
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE) 30 30 30
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 17
 MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 52 52 63 63
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 11
 MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 26 26
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 46 46 46 46 46 46
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 11
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 30 30 30
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 3 16
 TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 23
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 30 30 30
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 30 30 30
 VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE) 46 46 46

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 46
 ALEXSANDRO PRADO SANTOS 75 76
 ANA MARIA DA SILVA ALVES 36
 AUGUSTO CESAR SANTOS 22
 AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL) 23
 AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
 CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 52
 CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA 75 76

CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO 75 76
CLAILTON BATISTA DOS SANTOS 46
CLEBERTON VIEIRA SANTOS 40
CLOVIS SILVEIRA 27
DENIZIA NASCIMENTO PEDRAL MORAIS 11
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 46
Destinatário para ciência pública 26 27 28 28 29 30
ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO 46
ELEICAO 2020 ANA MARIA DA SILVA ALVES VEREADOR 36
ELEICAO 2020 JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA VEREADOR 35
ELEICAO 2020 KATIANE FORTUNATO PEREIRA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA SANTOS VEREADOR 37
ELEICAO 2020 PAULO ANDRADE DE JESUS VEREADOR 38
EUDE DA SILVA CARVALHO 21
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 22
FERNANDO BATISTA FONTES 3
FRANCO RAMOS ALVES DO NASCIMENTO 46
GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS 75 76
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 51
HUMBERTO SANTOS COSTA 75 76
HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS 28
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 51
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 28
ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS 46
JANOEDI RIBEIRO SANTOS 46
JOAO BOSCO DA COSTA 26
JOSE EDGILSON MEDEIROS LIMA 25
JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA 35
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 52
JUCIMAR MELO DE SOUZA 46
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 21
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 26
JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11
JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 25
KATIANE FORTUNATO PEREIRA 38
LIA MARINA SILVA ALMEIDA 46
LUCIANA DO ESPIRITO SANTO 28
MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS 40
MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA 39
MARIA LUCIA SANTOS 37
MARIA RIVANDETE ANDRADE 26
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 51 75 76
NADJA MENEZES CONCEICAO 46
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 40
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA
SENHORA DA GLORIA 28

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [21](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [17](#) [17](#) [22](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [30](#)
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [11](#)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU [51](#)
PAULO ANDRADE DE JESUS [38](#)
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [16](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [11](#) [11](#) [14](#) [16](#) [17](#) [17](#) [17](#)
[21](#) [22](#) [23](#) [25](#) [26](#) [27](#) [28](#) [28](#) [29](#) [30](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [35](#) [36](#) [37](#) [38](#) [38](#) [39](#) [40](#) [46](#)
[51](#) [51](#) [52](#) [75](#) [76](#)
RENATO SIMPLICIO ALVES [75](#) [76](#)
ROBERTA FERNANDA GOIS DOS SANTOS [14](#)
ROBERTO SOUZA LIMA [29](#)
ROGERIO CARVALHO SANTOS [30](#)
ROSANGELA SANTANA SANTOS [30](#)
SIGILOS [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#)
SR/PF/SE [52](#)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [11](#) [25](#)
VALDIR DOS SANTOS [27](#)
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR [27](#)
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO [27](#)
WELDO MARIANO DE SOUZA [52](#)
WESLEY JOSE LOPES DE MELO [51](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600364-48.2020.6.25.0023 [46](#)
AIME 0600001-12.2021.6.25.0028 [52](#) [63](#)
APEI 0000039-23.2019.6.25.0035 [75](#) [76](#)
APEI 0600015-67.2019.6.25.0027 [51](#)
ED 0000095-35.2017.6.25.0000 [30](#)
HCCrim 0600272-08.2021.6.25.0000 [26](#)
PA 0600005-02.2022.6.25.0000 [11](#)
PA 0600017-16.2022.6.25.0000 [25](#)
PC 0601561-78.2018.6.25.0000 [16](#)
PC-PP 0600161-24.2021.6.25.0000 [21](#)
PC-PP 0600162-64.2021.6.25.0014 [40](#)
PC-PP 0600185-86.2020.6.25.0000 [27](#)
PC-PP 0600190-11.2020.6.25.0000 [51](#)
PC-PP 0600220-12.2021.6.25.0000 [22](#)
PCE 0600061-30.2021.6.25.0013 [37](#)
PCE 0600693-90.2020.6.25.0013 [36](#)
PCE 0600705-07.2020.6.25.0013 [39](#)
PCE 0600707-74.2020.6.25.0013 [38](#)
PCE 0600709-44.2020.6.25.0013 [38](#)
PCE 0600711-14.2020.6.25.0013 [35](#)
PropPart 0600040-59.2022.6.25.0000 [23](#)

PropPart 0600048-36.2022.6.25.0000 17
PropPart 0600064-87.2022.6.25.0000 11
REI 0600001-45.2021.6.25.0017 28
REI 0600368-03.2020.6.25.0018 14
REI 0600399-96.2020.6.25.0026 28
REI 0600512-92.2020.6.25.0012 3
RROPCE 0600263-46.2021.6.25.0000 29
TutCautAnt 0600005-36.2021.6.25.0000 17